



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de SANTA LUZIA / 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Luzia

PROCESSO Nº: 5007700-14.2021.8.13.0245

CLASSE: [CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

ASSUNTO: [Revogação/Concessão de Licença Ambiental, Outras Licenças]

AUTOR: Ministério Público - MPMG

RÉU/RÉ: EMCCAMP RESIDENCIAL S.A. e outros

DECISÃO

Vistos etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS ajuíza **AÇÃO CIVIL PÚBLICA, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** em face de **EMCCAMP RESIDENCIAL S.A. e do MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA**, objetivando, em síntese, a **DECLARAÇÃO DE NULIDADE** (a) **do procedimento de licenciamento ambiental** do loteamento “CIDADE JARDIM” e da respectiva licença ambiental prévia municipal de nº 001/2021; (b) **do procedimento de licenciamento urbanístico/cultural** do loteamento “CIDADE JARDIM”; bem como, objetivando a **CONDENAÇÃO** da Ré, **EMCCAMP RESIDENCIAL S.A.**, à obrigação de não fazer consistente na abstenção da prática de qualquer ato de instalação do empreendimento denominado “CIDADE JARDIM”, em Santa Luzia/MG, até a concessão de todas as licenças ambientais e urbanísticas exigidas pela legislação de regência.

Narra que, conforme consta do Inquérito Civil de nº MPMG-0245.20.000537-7, em 08/03/2019, a primeira Ré, EMCCAMP, apresentou, junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Santa Luzia/MG, pedido de concessão de Licença Prévia do loteamento denominado “Cidade Jardim”, a

ser implantado em um terreno situado na Av. Dr. Vicente Araújo, s/n, bairro da Praia, em Santa Luzia/MG, registrado perante o Cartório de Registro de Imóveis de Santa Luzia/MG, sob a matrícula de nº. 51.592.

Informa que o terreno que se pretende lotear, denominado de “Sítio da Praia”, “Pasto de Praia” ou “Pasto da Beira do Rio das Velhas”, possui **área total superior a 49 ha (quarenta e nove hectares)** e, por encontrar-se situado à margem direita do Rio das Velhas e no entorno do Centro Histórico de Santa Luzia, afigura-se como local de **relevante interesse ambiental, cultural e histórico** para a cidade Santa Luzia/MG.

Relata que, após a apresentação do Parecer Ambiental nº 188/2020, o 2º Réu, Município de Santa Luzia, através de seu órgão ambiental, CODEMA-Conselho Municipal de Meio Ambiente de Santa Luzia, em 15/01/2021, aprovou a implantação do empreendimento de loteamento denominado “Cidade Jardim”, através da Licença Ambiental Prévia de nº 001/2021.

Salienta que, a referida licença ambiental fora expedida sem o licenciamento urbanístico/cultural, vez que, quanto a este, encontra-se, ainda, pendente de aprovação o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), o qual não fora sequer analisado perante o COMPAC-Conselho Municipal de Patrimônio Cultural de Santa Luzia, órgão integrante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação de Santa Luzia/MG.

Assevera que há ilicitudes na tramitação do procedimento de licenciamento ambiental prévio, perante o CODEMA-Conselho Municipal de Meio Ambiente de Santa Luzia/MG, relacionadas à violação do Princípio da Publicidade, à omissão de informações essenciais ao licenciamento e à existência de constrangimento que impediu a participação e o debate entre os conselheiros nas reuniões ordinária e extraordinária de deliberação do referido Conselho.

Assevera, ainda, que, da mesma forma, há ilicitudes na tramitação do procedimento de licenciamento urbanístico e cultural prévio, perante o COMPAC-Conselho Municipal de Patrimônio Cultural de Santa Luzia/MG, relacionadas **(a)** à violação dos Princípios da Publicidade e da Impessoalidade, à Omissão de informações essenciais aos conselheiros do COMPAC, direcionamento e desvirtuamento dos debates e da decisão do órgão colegiado; **(b)** à violação do Princípio da Participação Popular por não realização das audiências públicas para tratar de temas relativos ao patrimônio cultural; **(c)** à nulidade dos atos administrativos que concederam a licença ambiental prévia para edificação em área adjacente ao Núcleo Histórico tombado na cidade de Santa Luzia/MG.

Destaca que houve descaracterização do projeto inicial do loteamento “CIDADE JARDIM”, eis que, o objeto do empreendimento, inicialmente, consubstanciava-se numa "Operação Urbana Consorciada", aprovada pela Lei Municipal de nº. 3.623/2014, cujo objetivo era atender a demanda de moradias de forma mais ordenada, aliada à criação de amplas áreas verdes, áreas de lazer e espaços livres de uso público.

Aduz que o referido projeto, durante a tramitação dos procedimentos do licenciamento municipal, fora totalmente alterado e, por esta razão, perdeu sua concepção original de empreendimento residencial de interesse social e ambiental sustentável, cujo escopo era integrado ao programa habitacional do Governo Federal "Minha Casa, Minha Vida".

Alega que, de acordo com o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), atualizado pela 1º Ré em 01/12/2020, o projeto do empreendimento fora totalmente alterado, divergindo daquele

anteriormente apresentado junto ao IFHAN- Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, que exigiu, como condicionante, a execução de um Programa de Resgate e Monitoramento Arqueológico, onde as atividades específicas de Resgate Arqueológico deverão ser executadas, impreterivelmente, antes de quaisquer intervenções pretendidas pelas obras de engenharia.

Alega, ainda, que após as referidas alterações, o projeto do empreendimento passou a ser destinado à implantação de infraestrutura urbana e posterior comercialização de 517 (quinhentos e dezessete) lotes para fins residenciais e comerciais, sendo que, as construções a serem edificadas nos lotes, ficarão sob a responsabilidade dos futuros proprietários, que deverão observar os critérios de projeto especificados pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia.

Argumenta que o Município de Santa Luzia autorizou a implantação de um loteamento em área de relevante interesse ambiental e cultural, sem ao menos exigir do empreendedor as medidas mitigatórias e compensatórias proporcionais aos significativos impactos negativos gerados ao meio ambiente e ao interesse cultural e histórico da cidade de Santa Luzia/MG.

Afirma, com base nos Princípios da Prevalência do meio ambiente, da Prevenção e da Precaução, a presença dos requisitos necessários à concessão da **TUTELA DE URGÊNCIA**.

Ao final, requer, **LIMINARMENTE**, a **CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA**, no sentido de obter, sem oitiva da parte contrária, as ordens de:

1. **suspensão dos efeitos da licença ambiental prévia de nº. 001/2021**, concedida pelo **CODEMA**-Conselho Municipal de Meio Ambiente de Santa Luzia/MG, referente ao loteamento denominado “Cidade Jardim”, com proibição da prática de qualquer ato jurídico ou material de implantação do empreendimento e de concessão das licenças de instalação e operação até decisão final da presente ação, sob pena de multa no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) por ato praticado;
2. **suspensão da tramitação do procedimento de licenciamento urbanístico** de fixação de diretrizes culturais do loteamento “Cidade Jardim”, perante o **COMPAC**-Conselho Municipal de Patrimônio Cultural de Santa Luzia/MG, proibindo-se a deliberação e votação das diretrizes do empreendimento até decisão final da presente ação, sob pena de multa diária no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) por reunião realizada.

E, **na sentença**, o IRMP pede a procedência de seus pedidos, para que seja:

1. **DECLARADA A NULIDADE** do procedimento de licenciamento ambiental do loteamento “Cidade Jardim” e, por consequência, da licença ambiental prévia nº. 001/2021, concedida pelo **CODEMA**-Conselho Municipal de Meio Ambiente de Santa Luzia/MG;
2. **DECLARADA A NULIDADE** do processo de licenciamento urbanístico para fixação das diretrizes culturais do loteamento “Cidade Jardim”, perante o **COMPAC**-Conselho Municipal de Patrimônio Cultural de Santa Luzia/MG;
3. **CONDENADA a 1ª RÉ, EMCCAMP RESIDENCIAL S.A. à obrigação de não fazer**, consistente na abstenção da prática de qualquer ato tendente à instalação do empreendimento imobiliário denominado “Cidade Jardim”, até a concessão de todas as licenças necessárias.

Por fim, requer a citação de todos os Réus e a condenação destes ao pagamento das custas e despesas processuais.

Pugna pela dispensa do pagamento das custas, emolumentos e outros encargos, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/1985 e que seja determinada a inversão do ônus da prova.

Protesta pela produção de provas, especialmente a prova pericial, requerendo seja sua especificação diferida para momento processual posterior à contestação, ocasião em que será possível a verificação dos pontos controvertidos e a própria necessidade de eventual distribuição dinâmica do ônus probatório, a ser definido no saneamento.

Atribui à causa o valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).

Instrui a inicial com os documentos de ID nº 6073518070 a ID nº 6074323063.

Na sequência, vieram-me conclusos os autos para prolação da decisão liminar, referente à tutela de urgência requerida pelo IRMP na petição inicial.

COM O BREVE RELATÓRIO. PASSO À APRECIÇÃO DOS PEDIDOS LIMINARES.

Para **obter as declarações de nulidade** da licença ambiental prévia municipal de nº 001/2021 e dos procedimentos de licenciamento **ambiental** e **urbanístico/cultural** do loteamento denominado “Cidade Jardim”; bem como, **para compelir a 1ª Ré**, EMCCAMP RESIDENCIAL S.A., a cumprir obrigações de não fazer, tudo em razão das ilicitudes praticadas nos referidos procedimentos de licenciamento ambiental e urbanístico do empreendimento “CIDADE JARDIM”, localizado na cidade de Santa Luzia/MG, o **IRMP** move a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** e requer, liminarmente, em sede de tutela provisória de urgência, a concessão de medidas cautelares de **(a)**suspensão dos efeitos da licença ambiental municipal prévia de nº. 001/2021 e de **(b)**suspensão da tramitação do procedimento de licenciamento urbanístico/cultural, com a finalidade de assegurar o perigo de dano ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural da cidade histórica de Santa Luzia/MG.

Neste particular, frise-se que, em não se tratando de Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992), de fato, a medida liminar ora pleiteada em sede de Ação Civil Pública regida pela Lei nº 7.347/1985, prevista especificamente em seu artigo 12, fica sujeita à verificação dos requisitos autorizadores das tutelas provisórias de urgência, previstas no Código de Processo Civil.

O artigo 300, caput, do CPC, elenca os requisitos necessários à concessão da tutela provisória de urgência requerida pela parte autora, que dispõe:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem **a probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. (GRIFO NOSSO)

Da leitura do supracitado dispositivo e por tratar-se de tutela cautelar que visa assegurar o perigo de dano, pode-se constatar que duas condições devem ser atendidas no presente caso:

1) a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito;

2) e o perigo de dano.

Não há dúvida de que a tutela de urgência ora requerida pelo IRMP configura uma tutela provisória de natureza cautelar, vez que o Autor pretende evitar que o empreendimento de loteamento da 1ª Ré cause danos ambientais e ao patrimônio urbanístico/cultural à cidade histórica de Santa Luzia/MG.

Neste particular, quanto à presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito, a meu ver, a prova produzida nos autos, mesmo em sede de cognição sumária, é capaz de demonstrar a inobservância pelos Réus dos requisitos legais necessários aos licenciamentos **ambiental** e **urbanístico/cultural** do loteamento denominado “CIDADE JARDIM”, o que possibilita a concessão das medidas liminares ora requeridas pelo IRMP.

No que toca ao **licenciamento ambiental**, o Autor informa que o terreno que se pretende lotear, através do empreendimento imobiliário da 1ª Ré, EMCCAMP RESIDENCIAL S.A., denominado “CIDADE JARDIM, está situado em um local denominado “Sítio da Praia”, “Pasto de Praia” ou “Pasto da Beira do Rio das Velhas”; possui **área total superior a 49 ha (quarenta e nove hectares)** e, por encontrar-se situado à margem direita do Rio das Velhas e no entorno do Centro Histórico de Santa Luzia, afigura-se como local de **relevante interesse ambiental, cultural e histórico** para a cidade Santa Luzia/MG.

Argumenta, em suma, que os efeitos da licença ambiental prévia municipal de nº 001/2021, concedida pelo **CODEMA**-Conselho Municipal de Meio Ambiente de Santa Luzia/MG, devem ser suspensos por invalidade do processo administrativo do licenciamento ambiental que culminou na concessão ilegal da licença ambiental pelo 2º Réu, Município de Santa Luzia.

Alega que a licença prévia ora combatida fora concedida pelo **CODEMA** municipal com base em singelo parecer técnico ambiental emitido por apenas uma geóloga e não por uma equipe interdisciplinar habilitada, como exigido pela legislação de regência da matéria.

Alega, ainda, que o município, não dispondo de equipe técnica multidisciplinar, composta por profissionais habilitados, deve firmar convênio com o Estado de Minas Gerais para que os diversos e complexos estudos apresentados pelo empreendedor sejam analisados por equipe multidisciplinar, conforme determina a legislação de regência da matéria.

Afirma que a Ré, ao requerer a licença ambiental no âmbito municipal, apresentou, além do Estudo de Impacto Ambiental (EIA- elaborado em abril de 2020), e do Relatório de Impacto Ambiental (RIMA- elaborado em junho de 2020), vários outros complexos estudos do loteamento “CIDADE JARDIM”, que não podem ser analisados por uma única geóloga, a qual não possui qualificação técnica para as diferentes áreas de conhecimento técnico a serem analisadas no licenciamento ora combatido.

Aponta outras ilegalidades ocorridas durante o procedimento de concessão da licença ambiental prévia municipal de nº 001/2021, dentre elas, a ausência de prévia realização de audiência pública, cuja obrigatoriedade é determinada por lei; a violação dos Princípios da Publicidade e da Impessoalidade e a alteração do projeto do empreendimento no decorrer do licenciamento municipal, divergindo daquele anteriormente apresentado junto ao IFHAN- Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, sendo que o IFHAN, inclusive, exigiu, como condicionante, a execução prévia de um Programa de Resgate e Monitoramento Arqueológico na área do loteamento.

Pois bem, após detida análise da legislação aplicável ao caso em questão, bem como, feita a

análise minuciosa dos documentos acostados aos autos pela parte Autora, tenho que razão assiste ao IRMP, eis que, de fato, diante dos diversos e complexos estudos apresentados pela empreendedora (1ª Ré), constantes das ID's de nºs 607351807 a 6074288012, empreendimento de loteamento do solo com área total 49,8 ha (quarenta e nove hectares e oito ares), objeto da presente lide, está enquadrado na classificação de fonte poluidora sujeito a licenciamento ambiental de alta complexidade, eis que localizado à margem direita do Rio das Velhas e no entorno do Centro Histórico de Santa Luzia, sendo, portanto, um local de relevante interesse ambiental, cultural, histórico e arqueológico para a cidade Santa Luzia/MG .

Sobre o licenciamento ambiental, na seara estadual, atendendo às determinações da legislação federal, o Estado de Minas Gerais, editou a Lei nº 7.772/80, regulamentada pelos Decretos de nºs 2.128/1981 e 39.424/1998, que conferiu ao Conselho Estadual de Política Ambiental-COPAM, além dos poderes normativo e de fiscalização, a competência para o prévio licenciamento dos empreendimentos ou atividades causadores de degradação ambiental.

Assim, autorizado pela Lei 7.772/1980 e nos moldes do art. 41, do Decreto nº 2.128/1981, o COPAM do Estado de Minas Gerais, passou a editar Deliberações Normativas necessárias à implantação e funcionamento do Sistema Estadual de Licenciamento de Fontes Poluidoras-SELF.

Atualmente, atendendo as diretrizes da Lei Completar nº 140/2011, o empreendimento de loteamento objeto desta lide, por força da Deliberação Normativa COPAM nº 213/2017, publicada em 24/02/2017, passou a integrar a tipologia de empreendimento e atividade, cujo licenciamento ambiental faz parte da atribuição originária dos Municípios.

Posteriormente, o COPAM-Conselho Estadual de Política Ambiental do Estado de Minas Gerais, em 08/12/2017, editou e publicou a Deliberação Normativa COPAM Nº 217/2017, que fixa critérios para classificação, segundo o porte e potencial poluidor, bem como os critérios locacionais a serem utilizados para definição das modalidades de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais no Estado de Minas Gerais. Nesta Deliberação Normativa o Estado de Minas Gerais, não só traçou o processo de licenciamento ambiental, como fixou as modalidades de licenciamento. Sendo certo que as regras fixadas nesta deliberação devem ser observadas pelos municípios no exercício de suas atribuições originárias de licenciamento, nos moldes do §2º, inciso I, do art. 1º, da DN COPAM nº 213/2017:

“DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM Nº 213, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017

Art. 1º **Para fins do exercício da atribuição originária dos municípios no licenciamento ambiental consideram-se atividades ou empreendimentos que causam ou possam causar impacto ambiental de âmbito local aqueles enquadrados nas tipologias listadas no Anexo Único** e no disposto nesta Deliberação Normativa.

§1º Ficam garantidas as ações administrativas supletivas e subsidiárias dos entes federados.

§2º **No exercício da atribuição prevista no caput os municípios deverão:**

I - **cumprir os procedimentos gerais de licenciamento ambiental do Estado, em especial, os relativos a modalidades de licenciamento, tipos de estudos exigíveis, consulta pública, custos e isenções aplicáveis;**

(...) (GRIFO NOSSO)

Pode-se constatar nos autos que, de fato, há indícios de que o 2º Réu, Município de Santa Luzia, no procedimento de licenciamento ambiental em questão, deixou de cumprir os procedimentos e diretrizes fixados pelo Estado de Minas Gerais na DN COPAM nº 217/2017, bem como, deixou de cumprir outras normas fixadas na legislação de regência do licenciamento.

Neste particular, de início, consta dos autos, na ID nº 6073518071, o “Parecer Ambiental nº 118/2020”, elaborado e subscrito por uma única geóloga, Mariana Silva Pontello, que analisou os estudos apresentados pela empreendedora, descumprindo, portanto, a exigência de análise dos estudos por equipe multidisciplinar, conforme determinado pelo art. 3º e Parágrafo Único, do Decreto nº 46.937/2016 e pelo art.1º, inciso VII, da Deliberação Normativa COPAM nº 213/2017, quando da delegação do licenciamento aos municípios.

O art. 3º e Parágrafo Único, do Decreto nº 46.937/2016, impõe que a análise técnica dos estudos apresentados pelo empreendedor deve ser realizada por equipe multidisciplinar, dispondo:

Art. 1º **Os municípios que disponham de estrutura de gestão ambiental, nos termos deste Decreto, poderão celebrar com o Estado de Minas Gerais, através da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD –, convênio de cooperação técnica e administrativa**, visando especialmente ao licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, cujos impactos ambientais estejam restritos aos limites territoriais municipais e à correspondente fiscalização pela esfera municipal.

[...]

Art. 3º **Para fins de definição da competência técnica do delegatário, deverão ser observadas a qualificação mínima da equipe técnica formada por servidores próprios ou compartilhados** por instrumentos de cooperação, nos termos da Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011, e a adequação às atividades ou empreendimentos a serem licenciados no âmbito municipal.

Parágrafo único. **As equipes mínimas para exercício da análise técnica dos processos vinculados às atribuições licenciatórias delegadas terão formação multidisciplinar e deverão ser compostas por profissionais devidamente habilitados.** (Grifo nosso).

Da mesma forma, tal exigência consta do art. 1º, inciso VII, da Deliberação Normativa COPAM nº 213/201:

Art. 1º Para fins do exercício da atribuição originária dos municípios no licenciamento ambiental consideram-se atividades ou empreendimentos que causam ou possam causar impacto ambiental de âmbito local aqueles enquadrados nas tipologias listadas no Anexo Único e no disposto nesta Deliberação Normativa.

[...]

§2º No exercício da atribuição prevista no caput os municípios deverão:

[...]

VII - **possuir órgão ambiental capacitado, entendido como aquele que possui técnicos próprios ou em consórcio, devidamente habilitados e em número compatível com a demanda das funções administrativas de licenciamento e fiscalização ambiental de competência do**

município:

(...)” (GRIFO NOSSO)

A outro tanto, no que toca à exigência de prévia audiência pública, encontra-se demonstrado nos autos que, durante o procedimento de licenciamento ambiental, a despeito de ter havido diversos requerimentos de realização de audiência pública, o órgão municipal licenciador, realmente, deixou de realiza-la, conforme determinado pela Resolução CONAMA nº 237/1997, em seu art. 3º e Parágrafo Único, e em seu art. 10, inciso V, dispôs:

“Art. 3º- A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, **garantida a realização de audiências públicas**, quando couber, de acordo com a regulamentação.

Parágrafo Único. O órgão ambiental competente, verificando que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento.

(...)

Art. 10 - O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:

V - **Audiência pública**, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;

(...)” (GRIFO NOSSO)

O procedimento e a forma de participação da sociedade, através da audiência pública, está bem delineado nos artigos 2º e 3º, da Resolução CONAMA nº 09/1987, no sentido de que, havendo a solicitação da audiência pública, o órgão de meio ambiente licenciador fica obrigado a realizá-la, sendo que, neste caso, a ausência da audiência pública importa em invalidade da licença ambiental concedida, que dispõem:

Resolução CONAMA nº 09/1987

“Art. 2º. Sempre que julgar necessário, ou **quando for solicitado** por entidade civil, **pelo Ministério Público, ou por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos, o Órgão de Meio Ambiente promoverá a realização de audiência pública.**

§ 1º. O Órgão de Meio Ambiente, a partir da data do recebimento do RIMA, fixará em edital e anunciará pela imprensa local a abertura do prazo que será no mínimo de 45 dias para solicitação de audiência pública.

§ 2º. **No caso de haver solicitação de audiência pública e na hipótese do Órgão Estadual não realizá-la, a licença concedida não terá validade.**

§ 3º. Após este prazo, a convocação será feita pelo Órgão licenciador, através de correspondência registrada aos solicitantes e da divulgação em órgãos da imprensa local.

§ 4º. A audiência pública deverá ocorrer em local acessível aos interessados.

§ 5º. Em função da localização geográfica dos solicitantes, e da complexidade do tema, poderá haver mais de uma audiência pública sobre o mesmo projeto de respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA.

Art. 3º. A audiência pública será dirigida pelo representante do Órgão licenciador que, após a exposição objetiva do projeto e do seu respectivo RIMA, abrirá as discussões com os interessados presentes. (GRIFO NOSSO).

O documento de ID nº 6074288017 (Manifesto Popular Luziense), demonstra que a audiência pública fora requerida por mais de 50 (cinquenta) cidadãos, nos moldes do art. 2º, da Resolução CONAMA nº 09/1987, porém, tal requerimento fora ignorado pelo órgão ambiental municipal.

Dessa forma, constato a presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado na petição inicial, diante dos indícios de existência destas 2 (duas) possíveis ilegalidades, que por si sós, já seriam, em tese, suficientes para macular o procedimento de licenciamento ambiental que se pretende anular neste feito.

Por outro lado, no que toca ao perigo de dano, de fato, há risco de dano ao meio ambiente e ao patrimônio cultural/histórico e arqueológico da cidade histórica de Santa Luzia/MG, caso não atendida a legislação que fixa as diretrizes do licenciamento do empreendimento em questão, cuja complexidade dos estudos apresentados pela empresa 1ª Ré, exige análise multidisciplinar para o licenciamento do loteamento “CIDADE JARDIM”.

Por último, destaco que o Município de Santa Luzia passou a ter a atribuição originária do licenciamento ambiental objeto da presente lide, através da Deliberação Normativa COPAM Nº 213, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017, na qual o Estado de Minas Gerais delega aos municípios tal atribuição, com as seguintes exigências:

“Art. 1º **Para fins do exercício da atribuição originária dos municípios no licenciamento ambiental** consideram-se atividades ou empreendimentos que causam ou possam causar impacto ambiental de âmbito local **aqueles enquadrados nas tipologias listadas no Anexo Único e no disposto nesta Deliberação Normativa.**

§1º **Ficam garantidas as ações administrativas supletivas e subsidiárias dos entes federados.**

§2º **No exercício da atribuição prevista no caput os municípios deverão:**

I - **cumprir os procedimentos gerais de licenciamento ambiental do Estado**, em especial, os relativos a modalidades de licenciamento, tipos de estudos exigíveis, **consulta pública**, custos e isenções aplicáveis;

(...)

Art. 4º O Estado de Minas Gerais, por meio da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad disponibilizará e manterá o Cadastro dos Sistemas Municipais de Meio Ambiente de Minas Gerais - Simma-MG, doravante denominado “Simma”.

Parágrafo único: **O Simma destina-se a manter atualizadas as informações referentes a atuação supletiva do Estado no licenciamento de tipologias de competência originária dos municípios, devendo ser publicado no sítio eletrônico da Semad.**

Art. 5º - **O município deverá se manifestar formalmente quanto às classes de atividades e empreendimentos em que exercerá a competência do licenciamento ambiental, as quais deverão ser registradas no Simma.** (Caput com redação dada pelo art. 4º da Deliberação Normativa Copam nº 219, de 2018)

§1º **Enquanto não houver manifestação expressa e formal do município quanto ao disposto no caput, o Estado exercerá competência plena de licenciamento das atividades e empreendimentos listados no anexo único desta Deliberação Normativa.**

§2º O município deverá informar quaisquer alterações das informações constantes no Simma.

Art. 6º **Após a invocação da ação supletiva do Estado, nos termos do art. 5º desta Deliberação Normativa, o município deverá buscar medidas para implementar a estrutura necessária para o exercício pleno das competências previstas na Lei Complementar Federal nº 140, de 2011.**

A outro tanto, é de se salientar que o art. 5º, inciso III e seu §2º, da Lei nº 7.347/85, além de conferir ao Estado a legitimidade para a propositura da presente ação, faculta aos entes públicos legitimados a habilitação como litisconsortes de qualquer das partes na presente ação civil pública:

“Art. 5º - Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

(...)

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

(...)

§ 2º **Fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes.**

Assim, considerando que há evidências de descumprimento da Deliberação Normativa COPAM Nº 213/2017 e da Deliberação Normativa COPAM Nº 217/2017, pelo Município de Santa Luzia, e considerando a previsão de ação supletiva do Estado nos licenciamentos atribuídos aos municípios em caso de descumprimento das referidas deliberações normativas, **faz-se imperiosa a intimação do Estado de Minas Gerais** para que possa exercer sua faculdade de habilitar-se no presente feito na condição de litisconsorte de qualquer das partes, bem como, para que os órgãos ambientais estaduais tomem conhecimento de possíveis irregularidades praticadas pelo Município de Santa Luzia no licenciamento objeto da presente lide, cuja atribuição de licenciamento lhe fora delegada pelo Estado de Minas Gerais.

Ante tais fundamentos, **DEFIRO**, “**inaudita altera parte**”, **AS MEDIDAS LIMINARES** requeridas pelo IRMP, **PARA DETERMINAR**:

1. **A suspensão dos efeitos da licença ambiental prévia de nº. 001/2021**, concedida pelo CODEMA-Conselho Municipal de Meio Ambiente de Santa Luzia/MG, referente ao loteamento denominado “Cidade Jardim”; e **para DETERMINAR** que as Rés se abstenham de praticar qualquer ato jurídico ou material de implantação do empreendimento de loteamento denominado “Cidade Jardim” e de concessão das licenças de instalação e operação até decisão final da presente ação. E, em caso de descumprimento, fixo a multa no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), por cada ato praticado em descumprimento da

presente decisão;

2. **A suspensão da tramitação do procedimento de licenciamento urbanístico**, que fixa as diretrizes culturais do loteamento “Cidade Jardim”, perante o **COMPAC-Conselho Municipal de Patrimônio Cultural de Santa Luzia/MG**; e **para DETERMINAR** que o **MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA** se abstenha de deliberar ou votar as diretrizes do empreendimento de loteamento denominado “Cidade Jardim”, até decisão final da presente ação. E, em caso de descumprimento, fixo a multa diária no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), por cada reunião realizada em descumprimento da presente decisão.

INTIME-SE todas partes da presente **DECISÃO DE CONCESSÃO DAS MEDIDAS LIMINARES**.

INTIME-SE o **MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA** para que cumpra a ordem judicial constante da medida liminar concedida no item “B” acima.

CITE-SE os Réus, **EMCCAMP RESIDENCIAL S.A.** e o **MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA** para que, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem contestação, observadas as disposições do art. 183, do CPC, em relação ao Município.

INTIME-SE o **ESTADO DE MINAS GERAIS**, na condição de ente delegante das atribuições licenciatórias atribuídas ao Município de Santa Luzia, (art. 1º e Anexo Único, da Deliberação Normativa COPAM nº 213/2017), para, no prazo de 15 (dias), respeitadas as disposições do art. 183, do CPC, caso queira, exercer a faculdade de habilitar-se no presente feito na condição de litisconsorte de qualquer das partes, nos termos do § 2º, do art. 5º, da Lei nº 7.347/85.

P.R.I.

SANTA LUZIA, data da assinatura eletrônica.

EDNA MARCIA LOPES CAETANO

Juiz(íza) de Direito

Avenida das Indústrias, 210, - até 716/717, Vila Olga, SANTA LUZIA - MG - CEP: 33030-510

Petição inicial

9 de setembro de 2021

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ___ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE SANTA LUZIA/MG**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por intermédio do órgão de execução oficiante na 6ª Promotoria de Justiça de Santa Luzia/MG, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso III, ambos da Constituição da República, no art. 1º, incisos I, III, VI e VIII, da Lei nº. 7.347/1985, e no art. 66, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº. 34/1994, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO TUTELA DE URGÊNCIA em face de:

1) **EMCCAMP RESIDENCIAL S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, titular do CNPJ nº. 19.403.252/0001-90, Inscrição Estadual nº. 062.419.468.00-00, com sede na Rua Gonçalves Dias, nº. 744, bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG, representada por André de Lima Souza Campos;

2) **MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA**, CNPJ nº 18.715.40910001-50, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Avenida VIII, nº. 50, Carreira Comprida, Santa Luzia – MG, a ser citado na pessoa de seu prefeito municipal, pelos seguintes fatos e fundamentos:

1. FATOS

Conforme se observa do Inquérito Civil nº. MPMG-0245.20.000537-7, o qual instrui a presente inicial, em 08/03/2019 a requerida **EMCCAMP Residencial S.A.** protocolou junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Santa Luzia pedido de concessão de Licença Prévia do loteamento denominado “Cidade Jardim”, a ser implantado em imóvel situado na Av. Dr. Vicente Araújo, s/n, bairro da Praia, em Santa Luzia (matrícula imobiliária nº. 51.592).

A área em questão, conhecida como “*Sítio da Praia*”, “*Pasto de Praia*” ou “*Pasto da Beira do Rio das Velhas*”, possui dimensão superior a 49ha (quarenta e nove hectares) e se situa à margem direita do Rio das Velhas e no entorno do Centro Histórico de Santa Luzia, local de relevante interesse ambiental, cultural e histórico para a cidade (**Figuras 1 e 2**).



Figura 1 – Vista aérea do empreendimento, a qual mostra sua localização às margens – e em zona de inundação – da bacia hidrográfica do Rio das Velhas, bem como em área de amortecimento do Centro Histórico de Santa Luzia, bem tombado por Estado de Minas Gerais desde 1998.



Figura 2 – Proposta de loteamento da área com previsão de parcelamento do solo em 517 lotes.

A licença prévia do empreendimento, após apresentação do Parecer Ambiental nº. 188/2020, foi objeto de meteórica aprovação pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente de Santa Luzia – CODEMA, culminando na expedição da Licença Prévia nº. 001/2021 em **15/01/2021** (DOC 1).

Após singelo trâmite perante os órgãos ambientais, a empreendedora deu início ao licenciamento urbanístico do loteamento “Cidade Jardim”, fase essencial ao prosseguimento efetivo da empreitada.

Mesmo na pendência da aprovação do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) no âmbito da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação, o licenciamento para fixação de diretrizes culturais caminha a **passos largos** perante o Conselho Municipal de Patrimônio Cultural de Santa Luzia – COMPAC, órgão ao qual compete a emissão de parecer prévio e anuência em relação a projetos com impactos na segurança e integridade dos bens culturalmente protegidos.

As diretrizes do empreendimento seriam analisadas pelo COMPAC no dia **09/09/2021**, mas o procedimento foi retirado de pauta em razão dos diversos questionamentos levantados pela sociedade civil.

Nada obstante, apurou-se que os procedimentos de licenciamento prévio perante o CODEMA e de definição das diretrizes culturais perante o COMPAC vêm sendo conduzidos de maneira atropelada, com descumprimento de requisitos intrínsecos à sua tramitação e aos princípios basilares da Administração Pública, como será demonstrado no item 2 desta exordial. Os inúmeros vícios procedimentais, além de comprometerem a lisura dos atos administrativos, ensejam graves e sérios riscos ao meio ambiente natural, cultural e urbanístico de Santa Luzia.

Além disso, o empreendimento, ao longo de sua tramitação perante os órgãos competentes para a concessão das autorizações anteriores à Licença Prévia, foi totalmente alterado, perdendo a concepção original de empreendimento residencial de interesse social e ambiental sustentável integrado ao programa habitacional do Governo Federal "Minha Casa, Minha Vida".

Cabe destacar que, inicialmente, o empreendimento era objeto de uma "Operação Urbana Consorciada" aprovada por meio da Lei Municipal nº. 3.623/2014, a qual tinha por objetivo atender a demanda por moradias de forma mais ordenada, aliada à criação de amplas áreas verdes, áreas de lazer e de espaços livres de uso público.

Todavia, de acordo com o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) atualizado pela empresa Requerida em 01/12/2020, o empreendimento consistirá [...] **na implantação de infraestrutura urbana e posterior comercialização de 517 lotes para fins predominantemente residenciais e comerciais, sendo as construções edificadas nos lotes sob responsabilidade dos seus futuros proprietários, que deverão observar os critérios de projeto especificados pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia.** Em conclusão: **não se trata mais de empreendimento destinado a moradias de interesse social e ambiental sustentável integrado ao programa habitacional do Governo Federal "Minha Casa, Minha Vida".**

Diante de tantas irregularidades, outra solução não resta ao Ministério Público senão vir ao Poder Judiciário para ver restaurada a ordem jurídica violada.

2. FUNDAMENTOS

2.1. Irregularidades no licenciamento prévio ambiental – CODEMA

2.1.1. Violação ao princípio da publicidade. Omissão de informações essenciais ao licenciamento. Constrangimento à participação efetiva e ao debate entre os conselheiros

Conforme acima exposto, o processo de aprovação ambiental do loteamento “*Cidade Jardim*” teve início em 08/03/2019, após requerimento de concessão de licença prévia formulado pela ré **EMCCAMP Residencial S.A.**

Apresentados, pelo empreendedor, os estudos exigidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Santa Luzia, foi elaborado, em **03/12/2020**, o Parecer Ambiental nº. 188/2020 pela servidora Mariana Silva Pontello (Matrícula 33789), geóloga, que sugeriu o deferimento da licença prévia ao empreendimento, com condicionantes (**Figura 3**):



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento

FLS 53

PARECER AMBIENTAL Nº 188/2020

ASSUNTO: Relatório técnico da análise de documentos e estudos apresentados ao licenciamento ambiental	DATA: 03/12/2020
REFERÊNCIA: FCE sob protocolo nº 3653/2019	DATA: 08/03/2019
REQUERENTE: EMCCAMP Residencial S.A.	CNPJ: 19.403.252/0001-90
ENDEREÇO: Av. Dr. Vicente Araújo, S/N, Bairro da Praia, Santa Luzia - MG	
ATIVIDADE: Código: E-04-01-4 Loteamento do solo urbano, exceto distritos industriais e similares. Classe 2.	
COORDENADAS GEOGRÁFICAS: 19°46'10.8"S 43°51'59.2"W	
RESPONSÁVEL LEGAL: André de Sousa Lima Campos	

15. CONCLUSÃO

A Secretaria de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento sugere o deferimento da Licença Ambiental na fase de Licença Prévia para o empreendimento Loteamento Cidade Jardim da EMMCAMP RESIDENCIAL S.A. para a atividade de "Loteamento do solo urbano, exceto distritos industriais e similares", no município de Santa Luzia, MG, pelo prazo de 4 anos, vinculada ao cumprimento das condicionantes e programas propostos. As orientações descritas

Técnico Responsável: Mariana Silva Pontello Geóloga Mat. 33789	Assinatura: Mariana Silva Pontello Mat. 33789 Geóloga
De acordo: Wagner Silva da Conceição Secretário Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento	Assinatura: Wagner Silva da Conceição Mat. 34330 Secretário Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento

Página 26 de 27

Figura 3 – Parecer ambiental nº. 188/2020, formalizado por única profissional com formação em geologia.

Abstraindo-se de seu conteúdo e do fato de que, muito embora relativo a empreendimento de significativo impacto ambiental com multifacetárias repercussões em áreas variadas, tenha sido elaborado por única profissional com formação em **geologia**, o parecer – elaborado, repita-se, em **03/12/2020** – foi apresentado aos integrantes do CODEMA na 78ª Reunião Ordinária convocada para o dia 09/12/2020, mas realizada apenas no dia 18/12/2020, sendo este o primeiro momento em que o tema foi deliberado pelo órgão (**DOC 3**).

Aqui, logo de início, nota-se a primeira ilegalidade flagrante na tramitação do procedimento de licenciamento ambiental do empreendimento.

Desde a primeira reunião do CODEMA para discussão do tema até a reunião extraordinária que, em 22/12/2020 (**DOC 4**), aprovou a concessão da licença prévia ao loteamento (**DOC 1**), os conselheiros receberam como fonte de informação para subsidiar a discussão e os respectivos votos **única e exclusivamente** o Parecer Ambiental nº. 188/2020 (**DOC 2**), elaborado por profissional de **geologia!**

Em anexo, consta parecer técnico de meio ambiente da Central de Apoio Técnico do Ministério Público (CEAT), no qual foi esclarecido pela geóloga Maria Eugênia de Freitas Carneiro, analista do Ministério Público, que:

[...] embora pela Resolução CONFEA nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, as atribuições do geólogo tenham se ampliado na área ambiental, este profissional **não é habilitado** a trabalhar em várias áreas constantes em estudos que dão base ao licenciamento ambiental tais como fauna e flora, saneamento, a parte urbanística, drenagem pluvial dentre outros (**DOC 37**).

É necessário destacar que os membros dos Conselhos de Meio Ambiente atuam como um colegiado político e não detêm conhecimento sobre as diversas disciplinas discutidas no âmbito do licenciamento, encontrando nos pareceres produzidos pelo órgão ambiental a principal fonte de informação para sua atuação.

Imprescindível, portanto, que as conclusões dos pareceres sejam completas e reflitam o conhecimento interdisciplinar que a matéria ambiental exige, sob pena de restar comprometida a licença concedida.

Nessa linha, é **inválido** o processo administrativo de licenciamento ambiental quando não apreciado por equipe interdisciplinar habilitada, por contrariar dispositivos legais e ensejar prejuízos ao meio ambiente, como se demonstrará.

Cabe ressaltar que **ainda que o licenciamento ambiental seja no âmbito municipal**, em se tratando de empreendimento complexo de significativo impacto ambiental em diferentes áreas analisadas, **com significativa modificação da paisagem natural em razão da implantação de unidades multifamiliares**, caso o município não disponha de equipe técnica composta por profissionais devidamente habilitados deverá firmar convênio com o Estado de Minas Gerais a fim de que todos os estudos apresentados pelo empreendedor sejam

devidamente analisados, consubstanciando-se na adequação das atividades ou empreendimentos a serem licenciados no âmbito municipal, tal como estabelece o Decreto nº. 46.937/2016:

Art. 1º Os municípios que disponham de estrutura de gestão ambiental, nos termos deste Decreto, poderão celebrar com o Estado de Minas Gerais, através da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD –, convênio de cooperação técnica e administrativa, visando especialmente ao licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, cujos impactos ambientais estejam restritos aos limites territoriais municipais e à correspondente fiscalização pela esfera municipal.

[...]

Art. 3º Para fins de definição da competência técnica do delegatário, deverão ser observadas a qualificação mínima da equipe técnica formada por servidores próprios ou compartilhados por instrumentos de cooperação, nos termos da Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011, e a adequação às atividades ou empreendimentos a serem licenciados no âmbito municipal.

Parágrafo único. As equipes mínimas para exercício da análise técnica dos processos vinculados às atribuições licenciatórias delegadas terão formação multidisciplinar e deverão ser compostas por profissionais devidamente habilitados. (Grifo nosso).

Outrossim, e na trilha do disposto no art. 5º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 140/2011, a Deliberação Normativa COPAM nº 213/2017, que fixa os critérios da atribuição originária dos Municípios em licenciamento ambiental, é expressa ao exigir que o Município possua “*órgão ambiental capacitado*”, definido como aquele que possui técnicos “***devidamente habilitados** e em número compatível com a demanda*”, requisito nitidamente violado no caso concreto quando se percebe que apenas **uma** profissional de **geologia** fez a análise da íntegra da viabilidade ambiental do empreendimento. Vejamos:

Art. 1º Para fins do exercício da atribuição originária dos municípios no licenciamento ambiental consideram-se atividades ou empreendimentos que causam ou possam causar impacto ambiental de âmbito local aqueles enquadrados nas tipologias listadas no Anexo Único e no disposto nesta Deliberação Normativa.

[...]

§2º No exercício da atribuição prevista no *caput* os municípios deverão:

[...]

VII - possuir órgão ambiental capacitado, entendido como aquele que possui técnicos próprios ou em consórcio, devidamente habilitados e em número compatível com a demanda das funções administrativas de licenciamento e fiscalização ambiental de competência do município;

VIII - possuir Conselho Municipal de Meio Ambiente, entendido como aquele que possui caráter deliberativo, com paridade entre governo e sociedade civil, com regimento interno constituído, com definição de suas atribuições, previsão de reuniões ordinárias e mecanismos de eleição de componentes, além de livre acesso à informação sobre suas atividades. (Grifo nosso).

A propósito, já se decidiu, por exemplo, que “a renovação da licença de operação só vai ser válida se proferida por equipe interdisciplinar” (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0280.16.001766-9/001, Relator(a): Des.(a) Armando Freire, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/05/2018, publicação da súmula em 24/05/2018). Ainda neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LICENÇAS AMBIENTAIS CONCEDIDAS PELA FATMA. RISCOS AO MEIO AMBIENTE. PREVISIBILIDADE.

1. O **licenciamento ambiental está fundado no princípio da proteção, da precaução ou da cautela**, basilar do direito ambiental, que veio estampado na Declaração do Rio, de 1992 (princípio 15). Faz parte da tutela administrativa preventiva. Visa à preservação seja prevenindo a ocorrência de impactos negativos ao meio ambiente, seja mitigando-os ao máximo com a imposição de condicionantes ao exercício da atividade ou a construção do empreendimento, de molde a atingir o primeiro objetivo da Política Nacional do Meio Ambiente, ou seja, conciliar o desenvolvimento econômico com a preservação.

2. **A necessidade de profissionais habilitados para o licenciamento ambiental é medida que se impõe em casos que tais, ante a importância de ser resguardados os potenciais naturais.** O mero risco de dano ao meio ambiente é suficiente para que sejam tomadas todas as medidas necessárias a evitar sua concretização. Isso decorre tanto da importância que o meio ambiente adquiriu no ordenamento constitucional inaugurado com a Constituição de 1988 quanto da irreversibilidade e gravidade dos danos em questão, e envolve inclusive a paralisação de empreendimentos que, pela sua magnitude, possam implicar em significativo dano ambiental, ainda que este não esteja minuciosamente comprovado pelos órgãos protetivos. (TRF 4 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Processo: 2007.04.00.020136-0. Relator Alcides Vettorazzi. 17/02/2009). (Grifo nosso).

Em tema de proteção ao meio ambiente, é preciso que a atividade a ser licenciada e seus efeitos sobre os recursos naturais sejam compreendidos e devidamente aquilutados pelo órgão ambiental. Essa atuação eficiente só é possível quando o Poder Público tem à sua disposição funcionários com capacidade técnica para avaliar os estudos ambientais apresentados pelos administrados, ou seja, quando a Administração pode contar com equipe multidisciplinar habilitada cujo trabalho não seja limitado à simples verificação de requisitos formais em procedimento burocrático.

Nesse contexto, observa-se que a falta do órgão capacitado para o acompanhamento do licenciamento ambiental atua como um facilitador para a aprovação de empreendimentos não viáveis ambientalmente. E não é só isso.

A ausência de equipe multidisciplinar dá azo à fixação de condicionantes ambientais inadequadas, permite a realização de intervenções danosas sem adoção de medidas mitigadoras e compensatórias pertinentes e incrementa a pressão sobre os profissionais que atuam no órgão ambiental, a fim de que atestem a regularidade de assuntos fora de suas esferas de conhecimento e de habilitação. Enfim: faz do licenciamento uma **simulação** de tutela ambiental.

No caso em exame, foram elaborados e apresentados variados e complexos estudos sobre o empreendimento, cujo conteúdo será objeto de análise oportuna. Além do básico **Estudo de Impacto Ambiental (EIA)**, elaborado em **abril de 2020 (DOC 5)**, e do **Relatório de Impacto Ambiental (RIMA)**, elaborado em **junho de 2020 (DOC 6)**, foram apresentados ao órgão municipal, entre outros:

- a) **Levantamento Planialtimétrico (DOC 7);**
- b) **Estudos Hidrotécnicos para Delimitação de Áreas Inundáveis ao Longo do Rio das Velhas em Santa Luzia/MG – janeiro/2016 (DOC 8);**
- c) **Relatório de Níveis da Pressão Sonora – junho/2015 (DOC 9);**
- d) **Monitoramento dos Níveis de Pressão Acústica – abril/2016 (DOC 10);**
- e) **Relatório de Levantamento da Qualidade do Ar – julho/2015 (DOC 11);**
- f) **Projeto Técnico de Recomposição da Flora – abril/2020 (DOC 12);**
- g) **Plano de Utilização Pretendida – abril/2020 (DOC 13);**
- h) **Relatório de Sondagem – 30/04/2013 (DOC 14);**
- i) **Cronograma de Programas (DOC 15);**
- j) **Planta de Uso e Ocupação do Solo – março/2020 (DOC 16);**
- k) **Estudo Hidrotécnico original e complementar – 04/11/2020 (DOC 17).**
- l) **Diretrizes Técnicas Básicas para Projetos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário – 15/01/2016(DOC 18);**
- m) **Certificado de Anuência do IPHAN (DOC 19);**
- n) **Estudo de Impacto Cultural – 09/10/2015 e sua aprovação pelo IEPHA – 19/02/2018 (DOC 20);**

- o) Ofícios da Secretaria Municipal de Educação – 30/11/2020 e de Saúde – 01/12/2020, informando a falta de capacidade de atendimento das escolas e postos de saúde na região do empreendimento (DOC 21);**
- p) Diretriz Municipal para Parcelamento – 18/12/2019 (DOC 22);**
- q) Estudo de Impacto na Vizinhança (EIV) – Maio/2020 (DOC 23);**
- r) 1ª Atualização do EIV – Dezembro de 2020 (DOC 24);**
- s) Revisão do Relatório de Ensaio – 24/07/2015 (DOC 25);**
- t) Relatório de Impacto na Circulação - janeiro de 2021 (DOC 38);**
- u) Relatório Final do Projeto de Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico - 19/05/2017 (DOC 39).**

Nenhum dos documentos acima mencionados, **preexistentes** ao tempo da primeira reunião do CODEMA sobre o tema, foram disponibilizados aos conselheiros, conforme narrado pelo Conselheiro titular Alexandre Augusto Carvalho Gonzaga (**DOC 26**). E mesmo que tivessem sido, seria humanamente impossível que tivessem sido objeto de análise, compreensão, debate, votação e aprovação minimamente adequadas no prazo de **04 (quatro) dias!**

A violação à publicidade, inerente aos processos administrativos, e a tentativa de limitação à discussão ampla e profunda sobre o empreendimento pelos gestores municipais salta aos olhos. Das quase **2.000 páginas** de estudos apresentados sobre o loteamento “Cidade Jardim”, os conselheiros do CODEMA, para formação de sua convicção, debates e votação, tiveram acesso apenas a um singelo parecer de **27 páginas**, elaborado por uma **única** profissional com formação em **geologia** – informação que repetiremos à exaustão.

O CODEMA, instituído pela Lei Municipal nº. 3.445/2013, é “[...] órgão **colegiado**, normativo, paritário, **consultivo de assessoramento** ao Poder Executivo Municipal e **deliberativo** no âmbito de sua competência [...]” (art. 4º, parágrafo único), possuindo como uma de suas atribuições “[...] decidir sobre a concessão de licenças ambientais de sua competência [...]” (art. 7º, inciso I) (negrito nosso).

Como órgão colegiado e deliberativo que é, nos parece lógico que para a apreciação, debate e votação dos processos de licenciamento de sua competência tenha o CODEMA – e seus conselheiros – *amplo e irrestrito* acesso à toda documentação produzida ao longo da instrução, não sendo possível admitir que possam as deliberações serem tomadas com

fundamento em informações parciais e filtradas, bem como elaboradas por “equipe” sem conhecimentos multidisciplinares.

A subtração, aos conselheiros do CODEMA, do conhecimento acerca de todas as informações disponíveis quanto ao empreendimento denota a tentativa de aprovação açodada do licenciamento, por motivos (ainda) desconhecidos. Tal conduta afronta visceralmente o art. 37, *caput*, da Constituição da República, o qual impõe à Administração uma atuação transparente, impessoal e eficiente, sujeita a amplo controle institucional e social, expressão do próprio regime democrático.

Viola, ainda e especialmente, a **Resolução CONAMA nº. 237/1997**, a qual exige a apresentação de parecer jurídico e parecer técnico por equipe multidisciplinar, bem como o art. 14 da **Deliberação Normativa nº. 004/2014 do próprio CODEMA de Santa Luzia**, o qual estabelece a óbvia obrigatoriedade de ampla divulgação dos documentos que integram o processo de licenciamento:

Resolução CONAMA nº. 237/1997

Art. 3º- A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetivas ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação.

[...]

Art. 6º - Compete ao órgão ambiental municipal, ouvidos os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal, quando couber, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio.

[...]

Art. 10 - O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:

[...]

VII - Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;

[...]

Art. 20. Os entes federados, para exercerem suas competências licenciatórias, deverão ter implementados os Conselhos de Meio Ambiente, com caráter deliberativo e participação social e, ainda, possuir em seus quadros ou a sua disposição profissionais legalmente habilitados.

Deliberação Normativa nº. 004/2014 do CODEMA de Santa Luzia

Art. 14. Deverá ser protocolada uma via impressa e uma cópia em meio digital de todos os estudos e de toda a documentação relativa ao licenciamento.
(Grifo nosso).

Não houve efetiva publicidade ao EIA/RIMA, conforme exigido pelo art. 3º da Resolução CONAMA n.º. 237/1997, regulamentado pelo art. 11 da Resolução CONAMA n.º. 01/1986. Igualmente, e conforme acima explicitado, os conselheiros do CODEMA **não tiveram acesso** a nenhum estudo ou documentação relativa ao licenciamento que não o já mencionado Parecer Ambiental n.º. 188/2020, em nítida violação à Deliberação Normativa CODEMA n.º. 004/2014 e ao princípio da publicidade.

Para além disso, observa-se a existência de clara tentativa de cercear o debate e impedir o questionamento dos conselheiros do CODEMA face ao projeto em análise.

Nos termos das declarações do conselheiro **Alexandre Augusto Carvalho Gonzaga**, “[...] em uma das reuniões para debater o tema, a pessoa de **SÉRGIO RODRIGUES**, servidor da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, tentou impedir o acesso do declarante ao auditório da Prefeitura, local onde estava sendo realizada a reunião, ao argumento de que o limite de público para o ambiente em razão das restrições da Covid-19 já havia sido atingido [...]”, conduta que demonstra a existência de obscuro propósito de impedir qualquer voz contrária ao loteamento de responsabilidade da requerida **EMCCAMP Residencial S.A. (DOC 26)**

Nota-se, em verdade, a ocorrência de verdadeiro *aparelhamento* do CODEMA e de outros órgãos colegiados pelo Poder Executivo com o intuito de aprovar projetos de interesse de agentes específicos. Tanto que, às vésperas da votação que aprovou a concessão da licença prévia n.º. 001/2021, o Chefe do Poder Executivo, sem motivação legítima, editou o **Decreto n.º. 3.695, de 21 de dezembro de 2020 (DOC 27)**, substituindo parte dos conselheiros do CODEMA por Secretários Municipais do seu governo, pessoas do seu íntimo círculo de confiança que asseguraram a aprovação da licença pretendida.

Todos os elementos mencionados demonstram a existência de um movimento orquestrado e padronizado, por parte dos órgãos ambientais locais, em acelerar o processo de aprovação da licença prévia pretendida pela **EMCCAMP Residencial S.A.**, em prejuízo ao amplo debate e à proteção ao meio ambiente em todas as suas formas, assim violando as próprias finalidades da Política Municipal de Meio Ambiente de Santa Luzia (art. 2º da Lei Municipal n.º. 3.445/2013).

2.1.2. Violação ao princípio da participação popular. Não realização de audiências públicas. Ausência de publicação de edital

A legislação federal, instrumentalizando o art. 225, *caput*, da Constituição da República, estabeleceu a **obrigatoriedade** da submissão a licenciamento ambiental – prévio, de instalação e de operação – de toda e qualquer atividade que utilize recursos ambientais, seja efetiva ou potencialmente poluidora ou que se mostre capaz de, sob qualquer forma, causar degradação ambiental (art. 10, *caput*, da Lei nº. 6.938/1981).

Conferiu, ainda, ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, a atribuição de estatuir normas e padrões para implantação, acompanhamento e fiscalização dos licenciamentos ambientais, seja por iniciativa própria ou por provocação de outros órgãos ambientais (art. 11 da Lei nº. 6.938/1981).

Nesse contexto, e tendo como horizonte o propósito de integrar a atuação dos órgãos competentes do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, do qual fazem parte **todos** os municípios do país (art. 6º, *caput*, da Lei nº. 6.938/1981), o CONAMA editou a **Resolução nº. 237, de 19 de dezembro de 1997**, a qual regulamentou os procedimentos e critérios para o licenciamento ambiental.

Referido ato normativo – aplicável, destaque-se, a **todos** os entes integrantes do **SISNAMA**, inclusive, para espanto de alguns, ao **Município de Santa Luzia** –, buscando assegurar a ampla e efetiva **participação social** nos processos de licenciamento (art. 2º, inciso X, da Lei nº. 6.938/1981), assim estabeleceu em seu art. 10, inciso V:

Art. 10 - O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:

[...]

V - Audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente; (Grifo nosso).

Por sua vez, a previsão normativa para a realização de audiências públicas, inestimável instrumento de efetiva participação da sociedade nos empreendimentos aptos a causarem grandes impactos ao meio ambiente, foi regulamentada pela **Resolução CONAMA nº. 09/1987**:

Art. 2º. Sempre que julgar necessário, ou quando for solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público, ou por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos, o Órgão de Meio Ambiente promoverá a realização de audiência pública.

§ 1º. O Órgão de Meio Ambiente, a partir da data do recebimento do RIMA, fixará em edital e anunciará pela imprensa local a abertura do prazo que será no mínimo de 45 dias para solicitação de audiência pública.

§ 2º. No caso de haver solicitação de audiência pública e na hipótese do Órgão Estadual não realizá-la, a licença concedida não terá validade.

§ 3º. Após este prazo, a convocação será feita pelo Órgão licenciador, através de correspondência registrada aos solicitantes e da divulgação em órgãos da imprensa local.

§ 4º. A audiência pública deverá ocorrer em local acessível aos interessados.

§ 5º. Em função da localização geográfica dos solicitantes, e da complexidade do tema, poderá haver mais de uma audiência pública sobre o mesmo projeto de respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA.

Art. 3º. A audiência pública será dirigida pelo representante do Órgão licenciador que, após a exposição objetiva do projeto e do seu respectivo RIMA, abrirá as discussões com os interessados presentes. (grifo nosso).

Com efeito, a participação social na gestão de interesses comuns, a exemplo da que se materializa com a realização de audiências públicas, encontra fundamento normativo no parágrafo único do art. 1º da Constituição Federal brasileira, segundo o qual “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente”.

A propósito, Barroso registra que a democracia contemporânea assumiu uma feição deliberativa, com decisões sendo tomadas em um ambiente de audiências e debates públicos, envolvendo diferentes segmentos sociais, considerando que a legitimidade do poder depende da participação social permanente¹.

Afinal, constitui um direito fundamental, assegurado a todos, receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, prestadas nos prazos legais (inc. XXXIII do art. 5º da CR), inclusive mediante o direito de petição aos Poderes Públicos, quando em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder (letra *a* do inc. XXXIV do art. 5º) e para a obtenção de certidões em repartições públicas, visando à defesa de direitos e esclarecimento de situações (letra *b* do inc. XXXIV do art. 5º).

Em questões ambientais, que dizem respeito a toda a coletividade (“direito de todos”, segundo o art. 225 da CR) e que são marcadas por genuíno interesse público (há incumbências constitucionais dirigidas ao Poder Público, nos termos do §1º do art. 225 da CR), redobra-se o vigor com o qual se apresentam os princípios da publicidade, da motivação e da

¹ BARROSO, L. R. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

participação, ante a garantia especial, referida no inc. XI do art. 9º da Lei 6.938/1981², de prestação de informações relativas ao meio ambiente, e a educação para participação ativa na defesa do meio ambiente (inc. X do art. 2º da Lei).

No âmbito internacional, o princípio da participação está consignado em diversos tratados, a exemplo da Declaração do Rio de Janeiro (Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento – ECO-92), que foi ratificada pelo Congresso Nacional via Decreto Legislativo n. 2, de 03.02.1994, e cujo Princípio n. 10 assim dispõe:

A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos.

Nesta esteira, é lógico concluir que, em matéria ambiental, “nenhum processo político-administrativo pode ser desencadeado sem a participação comunitária se quiser obter legitimidade e eficácia”³.

Em simbiose com o princípio da participação social, incidem em sua plenitude os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37 da CF), com destaque para a publicidade, que está associada ao princípio e direito à informação.

A publicidade e os demais princípios da Administração têm como corolário a necessidade da motivação, formando assim, um encadeamento de princípios necessários à participação democrática.

Como destaca Di Pietro, a motivação é garantia da legalidade, ao permitir a sua verificação, a qualquer momento, dizendo respeito tanto aos interessados quanto à própria Administração Pública⁴.

Diz-se ainda da motivação e da informação levadas a efeito a tempo e modo,

² Art 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente: (...) XI - a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes;

³ MILARÉ, E. *Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário*. 6ª ed. São Paulo, SP, Brasil: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 194.

⁴ DI PIETRO, M. S. Z. *Direito Administrativo*. 12ª ed. São Paulo:Ed. Atlas, 2000, p. 195.

pois conforme observa Bandeira de Mello, de nada adiantaria que a Administração aduzisse a motivação depois de produzido e impugnado o ato, porquanto não se poderia ter certeza de que as razões tardiamente alegadas existiam efetivamente ou haviam sido tomadas em conta quando de sua emanção.⁵

Da normatização estabelecida ao processo de licenciamento pelo CONAMA, de observância cogente a todos os órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, extrai-se hipóteses em que a realização de audiências públicas pelo órgão licenciador é **obrigatória**, sob pena de invalidade da licença concedida:

- a) quando solicitado por **entidade civil**;
- b) quando solicitado pelo Ministério Público;
- c) quando solicitado por **50 (cinquenta) ou mais pessoas**;

Infelizmente, no caso em análise, houve não um ou dois pedidos para a realização de audiências públicas, mas sim **três**, sendo todos sumária, monocrática e injustificadamente indeferidos de forma ilegal e arbitrária, em desacordo com a lei e com os regulamentos acima mencionados.

Em 11/12/2020, logo após a primeira reunião do CONAMA sobre o tema, a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB Subseção Santa Luzia, através do ofício n°. 098/2020, formulou, expressa e fundamentadamente, o **primeiro requerimento** para a realização de audiência pública no processo de licenciamento do empreendimento “Cidade Jardim”, com vistas a garantir a participação popular e das entidades da sociedade civil na defesa do meio ambiente (**DOC 28**).

Em resposta à solicitação da OAB/MG, o Secretário Municipal de Meio Ambiente de Santa Luzia, por meio do ofício n° 293/2020, datado de 14/12/2020, indeferiu monocraticamente o pedido aos argumentos de que a audiência era desnecessária, já que a participação popular era garantida por meio do CODEMA; que a audiência pública seria cabível apenas nas hipóteses de licenças de instalação de atividades potencialmente poluidoras; que a Resolução CONAMA n°. 09/1987 não se aplica aos Municípios; e que a convocação de audiências públicas é atribuição discricionária da referida Secretaria (**DOC 29**).

⁵ MELLO, C. A. B. DE. *Curso de direito administrativo*. 32ª edição, revista e atualizada até a Emenda constitucional 84, de 2.12.2014, SP: Editora Malheiros, 2015, p. 116.

As justificativas são **risíveis** e causam **espanto**. A uma, pois a mera existência do CODEMA enquanto órgão colegiado não exaure a possibilidade de participação popular, especialmente porque seus membros são indicados pelo Chefe do Executivo, e não eleitos democraticamente; a duas, pois a legislação municipal e as resoluções CONAMA não restringem a realização de audiências públicas ao licenciamento de instalação; a três, pois os municípios, incluído o de Santa Luzia, integram o SISNAMA, e por consequência estão submetidas às normas regulamentares expedidas pelo CONAMA; e a quatro, pois a convocação de audiências públicas não é ato discricionário da secretaria do órgão, mas está subordinada ao preenchimento dos requisitos da Resolução CONAMA nº. 09/1987 ou, subsidiariamente, à deliberação colegiada do próprio órgão.

Ante a patente arbitrariedade praticada pelo presidente do órgão municipal competente ao licenciamento, a sociedade civil formulou um **segundo requerimento** para a realização de audiência pública para debater o empreendimento “*Cidade Jardim*”. Apresentou, para tanto, mais de **50 (cinquenta) assinaturas** solicitando a realização do ato público, o qual foi novamente – e imotivadamente – ignorado pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente de Santa Luzia (**DOC 30**).

Nada obstante, e frente à inegável necessidade de aprofundado debate de empreendimento tão impactante com a participação da sociedade civil, o conselheiro do CODEMA Alexandre Augusto Carvalho Gonzaga realizou, por ocasião da 16ª reunião extraordinária do colegiado, o **terceiro requerimento** para a realização da audiência pública. Mais uma vez, o pedido foi sumária e monocraticamente indeferido pelo presidente do órgão, que sequer levou a solicitação à apreciação e votação aos demais conselheiros (os quais ocupam posição paritária no órgão), se limitando a informar que “nessa fase ela não é necessária” (**DOC 4**).

O nefasto cerceamento à legítima participação popular é incontroverso. O presidente do CODEMA, Sr. Wagner Silva da Conceição, não apenas **subtraiu** ao colegiado a deliberação quanto ao pedido de realização da audiência pública formulado por um dos seus membros como solenemente **ignorou** as solicitações formuladas por entidade da sociedade civil e por mais de 50 (cinquenta) pessoas, requisitos que, nos termos da Resolução CONAMA nº. 09/1987, tornam a realização da audiência pública **indispensável**, não estando sujeita a juízo de oportunidade ou conveniência de quem preside os trabalhos do órgão.

Infringiu, ainda, a própria legislação municipal quanto ao tema, a qual estabelece que a audiência pública, instrumento de efetivação da Política Municipal de Meio Ambiente, poderá ser realizada por solicitação do CODEMA enquanto órgão colegiado, e não por ato unilateral, discricionário e monocrático de quem o preside (Lei Municipal nº. 3.445/2013):

Art. 3º. Para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a política municipal observará os seguintes princípios:

[...]

IV - participação direta do cidadão e das entidades da sociedade civil na defesa do meio ambiente;

[...]

Art. 7º. Compete ao CODEMA:

[...]

XVII - solicitar a realização de Audiências Públicas, quando for o caso, visando à participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras; (Grifo nosso).

A não realização das audiências públicas solicitadas, cujos requisitos normativos foram integralmente preenchidos, já seria suficiente a comprometer a lisura e a validade do processo de licenciamento e da autorização concedida. Contudo, outras irregularidades se sucederam.

Ainda com o horizonte nos princípios explícitos da publicidade e da participação popular, o art. 24 da Lei Municipal nº. 3.455/2013 estabeleceu a **obrigatoriedade**, previamente à concessão ou renovação de qualquer licença – prévia, de instalação ou de operação –, da publicação de edital para assegurar a efetiva participação da comunidade, o que também não ocorreu:

Art. 24. A concessão ou renovação de licenças previstas nesta Lei será precedida da publicação do edital, em meios disponíveis no Município, com ônus para o requerente, assegurando à comunidade afetada e ao público em geral prazo para exame do pedido, respectivos projetos e pareceres dos demais órgãos municipais, bem como, para apresentação de impugnação fundamentada por escrito.

Para além disso, a leitura das atas das reuniões ordinárias e extraordinárias do CODEMA sobre o tópico indicam que a participação popular, a qual deveria ser garantida e estimulada, foi alvo de sucessivas e indevidas afrontas, maculando a legalidade do processo.

Primeiro, pelo explícito cerceamento à participação do público ouvinte. O próprio edital de convocação da 16ª reunião extraordinária indica que a palavra somente seria

concedida ao público pelo exíguo prazo de 15 (quinze) minutos para todos, o que é inviável e impossibilita o debate quanto a tema tão complexo (**DOC 31**).

Segundo, pois somente na última reunião do CODEMA, em 22/12/2020, quando foi votada a licença em questão, houve a permissão para que o público que se fazia presente pudesse fazer uso da palavra e dirigir questionamentos, críticas ou sugestões ao projeto, e mesmo assim pelo ínfimo prazo de 05 (cinco) minutos (**DOC 4**).

Nesse sentido, observa-se uma tentativa sistemática de impedir a efetiva participação da sociedade ao longo do processo de licenciamento ambiental do loteamento, assim impedindo a adequada e justa avaliação dos custos sociais decorrentes de sua implementação em benefício do poluidor que irá auferir os lucros do empreendimento (princípio do poluidor-pagador).

2.2. Irregularidades no licenciamento cultural – COMPAC

2.2.1. Violação ao princípio da publicidade e impessoalidade. Omissão de informações essenciais aos conselheiros. Direcionamento dos debates e da decisão do órgão colegiado

Findo o ilícito, irregular e nulo processo de licenciamento prévio perante o órgão ambiental local, teve início a análise dos impactos urbanísticos do empreendimento pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação, o qual ainda pende de decisão final quanto ao Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV apresentado. Não obstante, e enquanto etapa necessária ao licenciamento urbanístico, o empreendimento “Cidade Jardim” foi encaminhado à análise do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural de Santa Luzia – COMPAC, onde ainda permanece na presente data.

O COMPAC de Santa Luzia, instituído pela Lei Municipal nº. 3.978/2018, é “[...] órgão de caráter consultivo, deliberativo e fiscalizador, destinado a orientar a formulação da política municipal de proteção ao patrimônio cultural e as ações de proteção previstas [...]” na lei. Como tal, possui, dentre outras, as seguintes atribuições:

Art. 75. Compete ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural:
[...]

IV - emitir parecer prévio, atendendo a solicitação do órgão competente da Prefeitura, para:

[...]

b) a concessão de licença para a realização de obra em imóvel situado em entorno de bem tombado ou protegido pelo Município;

c) a concessão de autorização ou licença para obras de movimentação de terra, modificação do solo, implantação de projeto urbanístico, inclusive de loteamento e parcelamento, que possa repercutir na segurança, na integridade, na ambiência ou na visibilidade de bem bens culturais, inclusive os arqueológicos, assim como em sua inserção no conjunto panorâmico ou urbanístico circunjacente;

[...]

VI - analisar o estudo prévio de impacto de vizinhança, de acordo com o "Estatuto da Cidade", Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, em relação aos aspectos de proteção da paisagem urbana e do patrimônio cultural; (Grifo nosso).

Em decorrência das atribuições acima transcritas, teve início em 24/06/2021 a análise dos impactos e diretrizes culturais do empreendimento em questão. E, infelizmente, à semelhança do ocorrido perante o CODEMA, várias ilegalidades macularam – e continuam a fazê-lo – a análise do tema pelo órgão colegiado.

A exemplo do narrado em relação ao licenciamento ambiental, também perante o COMPAC houve indevida limitação de acesso e espúria filtragem das informações repassadas aos conselheiros responsáveis pelos debates e votação das diretrizes do loteamento, a qual está prestes a ocorrer.

Conforme informado no ofício nº. 318/2021 da Procuradoria-Geral do Município (**DOC 32**), dentre todos os estudos apresentados pelo empreendedor e formulados pelos órgãos municipais a única documentação disponibilizada aos conselheiros do COMPAC antes do início das discussões foi um *slide*, elaborado por servidores do município e intitulado “Definição de diretrizes para o Parcelamento ‘Cidade Jardim’ – *Sítio da Praia, EMCCAMP*” (**DOC 33**):

Comunicação Interna nº 0412/2021
Patrimônio Histórico

Santa Luzia, 10 de agosto de 2021

Dra. Maria Tereza Lopes Trindade
Procuradora Geral do Município

A/C-Anna Paula de Souza e Sila

Pertinência: resposta ci de nº1154/2021

Sirvo-me da presente ao cumprimentá-la, e em atenção à CI. nº 1154/2021/PGM, através da qual nos foi encaminhado o Ofício nº 524/2021/6ªPJS, para apresentar as seguintes informações:

Em reunião realizada na data de 22 de julho de 2021, quinta-feira, às 09 horas, Teatro Municipal com o COMPAC, foi apresentado o Slide que segue anexo, com as diretrizes desenvolvidas pelas Secretarias de Cultura e Desenvolvimento Urbano com as ponderações dos patrimônios ao redor, e discutido os pontos que poderiam impactar o Centro Histórico, de modo que restou acordado, que estaria sendo realizado um novo estudo mais detalhado que será apreciado em reunião posterior, que será apresentado pela Empresa Emcamp.

Figura 4 – Ofício da PGM informando sobre o único documento disponibilizado aos conselheiros do COMPAC: um *slide*.

Não houve a disponibilização, aos membros do COMPAC e ao público em geral, dos estudos ambientais e urbanísticos já mencionados no tópico 2.1.1., documentos essenciais à exata compreensão da dimensão e impactos do empreendimento. Mesmo o Estudo de Impacto de Vizinhança, documento basilar cuja análise também é de atribuição do COMPAC (art. 75, inciso VI, da Lei Municipal nº. 3.978/2018), foi disponibilizado de forma **incompleta**, sem seus anexos, sendo que somente não se procedeu à votação imediata das diretrizes em razão da resistência de parte dos conselheiros do COMPAC, os quais exigiram – e ainda o fazem, de forma acertada – a apresentação da íntegra dos estudos sobre o empreendimento.

Como pode um órgão deliberativo de proteção do patrimônio cultural estabelecer diretrizes culturais a um empreendimento que poderá afetar o aspecto paisagístico do centro histórico tombado sem a análise prévia dos estudos de visadas? Como poderão os conselheiros, de forma detida e aprofundada, anuir, rejeitar ou estabelecer restrições a loteamento inserido em área de inundação da bacia do Rio das Velhas – e cuja instalação poderá aumentar o impacto e intensidade das enchentes e inundações no centro histórico de Santa

Luzia, as quais já ocorrem atualmente sem o empreendimento – sem a compreensão técnica e detalhada dos estudos hidrológicos da área?

A Lei Complementar Municipal nº. 2.835, de 18 de julho de 2008, que dispõe sobre a lei de parcelamento, uso e ocupação do solo de Santa Luzia, prevê que:

Não será permitido o parcelamento do solo em área;

I - pantanosa ou sujeita a inundação;

II - aterrada com materiais nocivos à saúde pública;

III - com declividade igual ou superior a 47% (quarenta e sete por cento);

IV - próxima ou contígua a reservatórios d'água, naturais ou artificiais, mananciais, cursos d'água e demais recursos hídricos, sem prévia manifestação dos órgãos competentes;

V - de interesse ambiental, cultural ou paisagístico, de acordo com o planejamento oficial da União, do Estado ou do Município;

VI - onde as condições geológicas não aconselham a edificação;

VII - onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis.

Não bastasse, do Plano de Utilização Pretendida (PUP) apresentado pela empresa requerida consta que:

Em termos de comportamento hidrológico, a região é considerada, segundo Souza (1995), como uma **área com rendimento superficial médio ou elevado em regime torrencial**. Segundo a codificação das Tipologias Homogêneas, o mesmo autor aponta a região com código PDI = 221, o que significa que a região possui um Índice de Pluviosidade anual entre 1.000 e 1.500 mm, com a geomorfologia do terreno predominando porções com Declividades entre 8% e 20% (relevos ondulados), associados à **predominância de terrenos com baixa capacidade de infiltração (solo argiloso associado a substrato de baixa permeabilidade)**. O índice PDI acima mencionado corrobora para as descrições relatadas (**DOC 13 - fl. 41**).

Diante disso, é imperiosa a necessidade de ser ter uma análise acurada de todos os estudos apresentados pela requerida a fim de se verificar se o empreendimento é viável ou não para sua implantação no local onde se pretende instalar.

A verdade é que todo o trâmite do licenciamento urbanístico perante a Secretaria Municipal de Cultura e o COMPAC denota que o processo tem sido conduzido de forma apressada, sem o respeito às normas legais e aos princípios que deveriam reger a atuação administrativa. Tanto que a presidência do COMPAC deliberou pela realização de reunião em 31/08/2021 para a apresentação dos estudos mais detalhados mencionados na Comunicação

Interna nº. 412/2021, e pela designação de nova reunião para o dia seguinte, 01/09/2021, para a **votação das diretrizes**.

Em suma: em menos de **24 (vinte e quatro) horas**, sem tempo para análise aprofundada, **sem acesso** à íntegra da documentação e sem nenhum debate aprofundado, queria a presidência do COMPAC votar definitivamente as diretrizes culturais de empreendimento de inesgotável impacto ao meio ambiente cultural de Santa Luzia, com reflexos que serão observados por décadas por vir.

A ânsia na aprovação do projeto do empreendimento “Cidade Jardim” contrasta com a postura **impessoal, isonômica** e atrelada à fiel observância da **legalidade** que se exige dos agentes administrativos (art. 37, *caput*, da CR/88). Não se pode admitir que, em benefício pessoal e financeiro de alguns poucos, a participação popular e o respeito às normas vigentes sejam desconsiderados em prejuízo à coletividade, fato que desrespeita o didático art. 78 da Lei Municipal nº. 3.978/2018:

Art. 78. A atuação do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural pautar-se-á pela estrita observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, contraditório, transparência, probidade, decoro e boa-fé, estando os seus integrantes sujeitos à responsabilização administrativa, civil e penal em caso de prática de ato ilícito.

A violação ao princípio da *impessoalidade*, enquanto vedação a discriminações e privilégios indevidamente dispensados a terceiros no exercício da função administrativa, fica demonstrada de forma patente, seja pela forma como estão sendo conduzidos os trabalhos perante o COMPAC, seja pelos elementos a indicar a atuação da gestora em benefício da empresa.

Conforme se observa das atas das reuniões do COMPAC de 24/06/2021 e 22/07/2021 (**DOC 34**), bem como das declarações das conselheiras do órgão que acompanharam as sessões (**DOC 35**), houve, quase que **exclusivamente**, espaço apenas à manifestação e explicação do projeto pelos representantes da empresa.

Em uma das reuniões, inclusive, o CEO da requerida **EMCCAMP Residencial S.A.**, Sr. André de Lima Souza Campos, se comportou como o verdadeiro presidente do COMPAC, dirigindo a reunião conforme lhe interessava e chegando ao ponto de determinar que os presentes fizessem silêncio, deixando expresso a todos que o **“projeto irá acontecer”**:

ATA DE REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL - COMPAC

Aos 22 dias (vinte e dois) do mês de julho, quinta-feira, do ano de 2021, às 09h: 30min (nove horas e trinta minutos), presencial no Teatro Municipal Antônio Roberto de Almeida, deu-se início a reunião do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural - COMPAC. Primeiramente, a Secretária Municipal de Cultura e Turismo, Sra. Joana Maria Coelho abriu a reunião e deu as boas vindas a todos. Explica que a reunião irá abordar as diretrizes referentes ao Projeto da EMCAMMP, pergunta se os conselheiros leram o projeto enviado anteriormente. Joana pede envolvimento dos conselheiros e diz que o terreno é privado e pede para que os conselheiros prestem atenção na explicação da Mariana Borges e da Luciana Angélica da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano. Dra. Rosa Werneck questiona que não houve solicitação da reunião interna do COMPAC – e que Joana poderia ter mandando uma mensagem no grupo. Joana explana que os conselheiros poderiam ter se manifestado ao COMPAC no grupo, inclusive a própria Rosa, que o interesse é coletivo e que o COMPAC tem autonomia para se reunir. Joana disse que tentou marcar na quarta e que muitos conselheiros não podiam inclusive a própria Rosa. Dra. Rosa diz que havia ido até a SECULT na terça-feira. Dra. Rosa fala que Joana está querendo aprovar hoje e Joana responde que os critérios serão discutidos nessa reunião sim. Que os conselheiros podem apresentar quantos critérios quiserem e que hoje é o dia. Dra. Rosa diz que recebeu um telefone nesta terça, para comparecer na SECULT nesta quarta, mas que não teve disponibilidade e que as coisas não são assim de um dia para o outro. Joana responde que por isso foi marcada uma reunião oficial do conselho. Dra. Rosa diz em seguida que “então vamos seguindo a boiada” e Joana responde que a forma como Rosa coloca “parece que tem alguma armação”. Joana pede, por favor, e diz que exige respeito. Dra. Rosa fala que Joana “está fazendo uma defesa absurda” em relação à EMCCAMP. **Joana diz que está dizendo que o terreno é privado e que inclusive a Empresa está presente de guarda baixa para ouvir as diretrizes. André Campos, Presidente da EMCCAMP, se apresenta e fala sobre o projeto que é técnico, que cumpre todas as legalidades e que já está decidido que o projeto irá acontecer.** Ressalta

Figura 5 – Ata da reunião de 22/07/2021, “presidida” pelo Sr. André Campos, presidente da EMCCAMP.

Para além disso, há que se destacar que a convocação **não motivada** de reuniões extraordinárias do COMPAC e CODEMA (designadas no interregno entre as reuniões ordinárias) tem sido prática constante e recorrente no âmbito da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e de Cultura de Santa Luzia.

Atendendo a clamores predominantemente econômicos, com efetivos prejuízos à participação democrática que deve nortear as decisões do colegiado – à medida que o curto prazo entre uma reunião e outra impede os conselheiros e, sobretudo, a sociedade civil de se inteirar adequadamente sobre os empreendimentos pautados e sobre os seus respectivos impactos ambientais –, atropela-se a mínima razoabilidade quanto à análise de questões de severa complexidade, socializando-se os custos dos empreendimentos cujos lucros são auferidos por poucos:

O princípio da participação comunitária (ou princípio democrático) decorre do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e do regime jurídico do ambiente como bem de uso comum do povo, impondo a toda sociedade o dever de atuar em sua defesa. [...] A democracia, hoje, não se satisfaz apenas com instâncias deliberativas dos representantes eleitos e de corpos burocráticos fiéis aos comandos legais. Exige-se, complementariamente, meios de

participação direta do povo ou da comunidade em sede de macrodecisões (plebiscito, referendo e iniciativa popular), quanto em processos decisórios de extensão setorial (decisões administrativas, condominiais, empresariais, por exemplo), na medida em que essas deliberações afetam, direta ou indiretamente, os indivíduos⁶.

Assim, a convocação das reuniões extraordinárias pelo COMPAC (e pelo CODEMA) **não restou minimamente motivada** pelo Município de Santa Luzia, o qual não apontou em que consiste o interesse público ambiental que supostamente justifica e caracteriza a excepcionalidade do ato administrativo (art. 50, inciso I, da Lei nº. 9.784/1999).

Há, pois, nítida afronta à impessoalidade e à isonomia na análise do licenciamento urbanístico perante o órgão municipal de proteção do patrimônio cultural, fato que, aliado à ausência de informações claras e completas e de tempo hábil à análise dos projetos pelos integrantes do COMPAC, compromete a lisura e a legalidade das deliberações do órgão colegiado.

2.2.2. Violação ao princípio da participação popular. Não realização de audiências públicas.

Em contraste com o determinado pelo art. 99, inciso I, da Lei Municipal nº. 3.978/2018, o qual estabelece ser objetivo, atribuição e competência comum da Secretaria Municipal de Cultura, do Conselho Municipal de Políticas Culturais e do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural a consolidação de um “[...] sistema público municipal de gestão cultural com ampla participação e transparência nas ações públicas [...]”, novamente a participação da sociedade tem sido indevidamente tolhida e cerceada durante a análise dos impactos culturais do empreendimento “Cidade Jardim”, a exemplo do que ocorrido no licenciamento ambiental prévio.

Assim dispõe o art. 75, inciso XV, da Lei Municipal nº. 3.978/2018:

Art. 75. Compete ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural: [...]
XV - Convocar e realizar audiências públicas para tratar de temas relativos ao patrimônio cultural;

⁶ THOMÉ, Romeu. *Manual de Direito Ambiental*. 3.ed., rev., atual. e amp. Salvador: JusPodivm, 2013. p. 80.

Da norma legal em questão se extrai a conclusão basilar que pode o COMPAC, por decisão de seus membros – já que se trata de órgão colegiado e paritário –, convocar audiências públicas para debater qualquer tema afeto ao patrimônio cultural, inclusive e especialmente os relacionados a projetos e empreendimentos de significativo impacto cultural.

Nada obstante, e mesmo ante os **sucedivos pleitos** formulados pelos integrantes do conselho para a designação de audiência pública sobre o empreendimento “*Cidade Jardim*”, a presidência do COMPAC solenemente ignorou as solicitações dirigidas, omitindo-se quanto ao dever de levar à votação do órgão colegiado os requerimentos formulados (**DOC 35**).

Há que se fazer aqui um adendo. Tratando-se de vertente integrante do espectro “**meio ambiente**”, à proteção do patrimônio cultural se aplicam todas as normas ínsitas ao Direito Ambiental, com as peculiaridades referentes à matéria⁷. Assim, à ausência de regulamentação específica, nada obsta – pelo contrário, recomenda-se – haja a incidência ao caso das normas que regulamentam a efetiva participação social nos processos de licenciamento ambiental, como o já citado art. 2º, inciso X, da Lei nº. 6.938/1981, e as supratranscritas **Resoluções CONAMA nº. 237/1997 e nº. 09/1987**.

Nesse contexto, diante da solicitação formal de integrantes do COMPAC, não poderia sua presidente ignorar os requerimentos e dar andamento à tramitação do licenciamento sem pautar a discussão quanto à pertinência (ou não) da realização das audiências públicas. Compete ao COMPAC, órgão deliberativo, colegiado e paritário, aprovar ou não o requerimento formulado, não cabendo à presidência do órgão fazê-lo de modo monocrático.

Há, assim, violação frontal ao disposto no art. 75, inciso XV, da Lei Municipal nº. 3.978/2018, bem como aos princípios da legalidade e participação popular, circunstância que, por si só, já macula a lisura do licenciamento urbanístico perante o COMPAC.

2.2.3. Da nulidade dos atos administrativos que concederam a licença prévia para edificação em área adjacente ao Núcleo Histórico tombado de Santa Luzia

⁷ Ressalta Lúcia Reisewitz: “O direito ambiental não está limitado àquilo que diz respeito à natureza, portanto o que chamamos de dado. Além da fauna, da flora, da qualidade do ar e da água, portanto de todo equilíbrio ecológico, estão compreendidos em sua tutela os elementos criados pelo ser humano, ou seja, a ação humana modificadora da natureza, de maneira que toda a riqueza que compõe o patrimônio ambiental transcende a matéria natural e incorpora também um ambiente cultural, revelado pelo patrimônio cultural”. (*Direito Ambiental e Patrimônio Cultural: direito a preservação da memória, ação e identidade do povo brasileiro*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004, p.63).

Para a obtenção da licença prévia do empreendimento Loteamento Cidade Jardim, a requerida **EMCCAMP Residencial S.A.**, inicialmente, apresentou Estudo de Impacto Cultural em 09/10/2015, obtendo a aprovação pelo IEPHA em 19/02/2018. Já em maio de 2017, apresentou ao IPHAN o relatório final do Projeto de Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico (Processo Iphan N° 01514.005380/2015-36) e obteve a anuência do órgão em 05/06/2019.

O IPHAN concedeu a anuência para a implantação do "Loteamento Cidade Jardim" que, inicialmente, se caracterizava

[...] como um empreendimento residencial de interesse social e ambiental sustentável, parcialmente integrado ao programa habitacional do Governo Federal 'Minha Casa, Minha Vida'. O mesmo também é objeto de uma 'Operação Urbana Consorciada' aprovada através da Lei Municipal N°. 3623/2014, com o objetivo de atender a demanda por moradias de forma mais ordenada, aliada à criação de amplas áreas verdes, áreas de lazer e de espaços livres de uso público (RAIPA fl. 7).

[...]

O Plano Urbanístico apresentado pelo programa 'Operação Urbana Consorciada Cidade Jardim' prevê o uso residencial unifamiliar, multifamiliar, misto e o uso comercial para o empreendimento, configurando assim uma ocupação ordenada e diversificada.

De acordo com o projeto de parcelamento do solo (lotes com 300m² de área mínima), estão previstos seis lotes de uso vinculado a condomínios residenciais. Esses condomínios possuirão 1.140 (um mil cento e quarenta) unidades habitacionais, distribuídas em blocos residenciais, com cinco e dez pavimentos, sendo quatro apartamentos por andar. (RAIPA, fl. 11 - grifo nosso).

Com base nas informações prestadas pela requerida **EMCCAMP Residencial S.A.**, o IPHAN manifestou-se pela aprovação do relatório apresentado para:

[...] **anuir à obtenção da Licença Prévia** junto ao órgão ambiental, e **concomitante à Licença de Instalação, esta última condicionada** (observar parágrafo único, art. 30 IN 001/2015) **à execução de um Programa de Resgate e Monitoramento Arqueológico**, onde as atividades específicas de Resgate Arqueológico deverão ser executadas, impreterivelmente, antes de quaisquer intervenções pretendidas pelas obras de engenharia, **segundo orientações do ART. 35 e 36 da IN 001/2015**. Já o Monitoramento Arqueológico, pela deverá ser realizado simultaneamente às obras civis para a implantação do empreendimento (Ofício N° 1252/2019/DIVAP IPHAN-MG/IPHAN-MG-IPHAN) (**DOC 19**).

O Estudo Prévio de Impacto Cultural (EPIC) elaborado em 09/10/2015 (**DOC 20**) também caracterizou o empreendimento como um projeto de parcelamento de solo com previsão de seis lotes de uso vinculado a condomínios residenciais, cujos condomínios possuirão 1.104 (um mil cento e quatro) unidades habitacionais distribuídas em blocos residenciais com cinco pavimentos e quatro apartamentos por andar (fl. 56 – grifo nosso).

Todavia, no Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) elaborado em maio de 2020 e atualizado em 01/12/2020, a empresa requerida apresentou nova proposta **totalmente diferente** da proposta anterior apresentada ao IEPHA e IPHAN. De acordo com o EIV, o empreendimento consistirá (**DOC 23**):

[...] **na implantação de infraestrutura urbana e posterior comercialização de 517 lotes para fins predominantemente residenciais e comerciais, sendo as construções edificadas nos lotes sob responsabilidade dos seus futuros proprietários, que deverão observar os critérios de projeto especificados pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia.** Este empreendimento compreende as seguintes categorias de condição dominial:

Áreas Privadas: Lotes residenciais, comerciais e mistos;

Áreas Públicas: Sistema viário de circulação (ruas), áreas verdes, áreas de praças e áreas institucionais (item 4.5 Área a ser parcelada - fl. 32)

Ou seja: as anuências concedidas pelo IEPHA e pelo IPHAN se basearam em um empreendimento cujos parâmetros estavam definidos de acordo com o programa habitacional do Governo Federal "Minha Casa, Minha Vida", empreendimento residencial de interesse social e ambiental sustentável, que, nesses moldes, já se caracterizava como um empreendimento de alto impacto ambiental e cultural. Por sua vez, o novo projeto apresentado deixa a cargo dos futuros proprietários a responsabilidade das edificações e não tem mais a concepção original de um empreendimento que "tem como público-alvo famílias com renda salarial acima de três salários mínimos".

Portanto, sendo o projeto atual em análise perante o Município de Santa Luzia diferente de sua concepção original, o licenciamento ambiental, ainda que em âmbito municipal, está sendo demasiadamente permissivo em não estabelecer limites de altimetria para a construção das residências multifamiliares, as quais alterarão significativamente a visada do patrimônio histórico de Santa Luzia.

No que tange à **visada** do patrimônio histórico, o Parecer Técnico nº. 70/2021 (**DOC 40**), elaborado pela historiadora e analista do Ministério Público, Neise Mendes Duarte,

concluiu que o terreno no qual se pretende implantar o empreendimento imobiliário Cidade Jardim fica às margens do rio das Velhas em uma área muito próxima ao Núcleo Histórico tombado em nível estadual e municipal.

Embora não seja protegida do ponto de vista do patrimônio cultural e não esteja diretamente no entorno do Núcleo Histórico tombado, a área da fazenda de Vicente Araújo (Sítio da Praia) conforma uma paisagem integrada com rio das Velhas e bens culturais de destaque na Rua Direita. Ao se atravessar a Ponte nova, descortina-se a vista no alto do morro da Igreja Matriz de Santa Luzia, bem como das torres da Igreja do Rosário e ainda do Solar da Baronesa. A área da antiga propriedade rural funciona como uma espécie de “moldura” para esta visada de parte do Centro Histórico de Santa Luzia, conforme demonstra a figura 6.



Figura 6- Foto do Centro Histórico de Santa Luzia a partir da Ponte nova. Destacados os bens culturais (1) Igreja Matriz, (2) Solar da Baronesa e (3) Igreja do Rosário. Data: 02 set. 2021.

Segundo o parecer técnico, não restam dúvidas de que a implantação do empreendimento acarretará danos à paisagem que se tem do Centro Histórico da cidade quando se atravessa a Ponte Nova ou se percorre trecho Avenida Beira Rio em direção ao núcleo tombado da cidade. A retirada do que resta de vegetação na área e as atividades de movimentação de terra para implantação da infraestrutura urbana necessária à comercialização dos lotes, por si só, já causarão impactos visuais negativos na paisagem, conforme demonstra a figura 7.



Figura 7- Foto com indicação da área onde o loteamento pretende se implantar e da Avenida Beira Rio. A Matriz aparece circulada de vermelho ao fundo da imagem. Data: 02 set. 2021.

Outro fator a ser considerado é a **possibilidade de obstrução da visão das igrejas Matriz e do Rosário pelas edificações a serem construídas na área do loteamento**, privando os moradores de uma paisagem já bastante consolidada pelos anos de desocupação da área. **A vista da Igreja Matriz no acesso à Ponte Nova é considerada como uma das mais belas e panorâmicas do Centro Histórico de Santa Luzia.**



Figura 8- Foto da Avenida Beira Rio em Santa Luzia, com destaque para parte da área onde se pretende implantar o loteamento Cidade Jardim e para a vista das igrejas Matriz e do Rosário (circuladas de vermelho).
Data: 02 set. 2021.

Ao mesmo tempo em que considera a área onde se pretende se implantar o empreendimento como extremamente antropizada, o EIV reconhece que **persiste na propriedade áreas com remanescentes naturais e prevê um impacto direto sobre a paisagem natural**. Ainda sobre a questão paisagística, o EIV destaca também que “**o empreendimento Cidade Jardim será visto permanentemente pelas janelas das casas do entorno**”, afirmando que **haverá “a alteração da paisagem não urbanizada estabelecida por outra urbanizada”**.

Para o caso em apreço, a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente – Lei nº. 6.938/81 – dispõe que:

Art 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente: [...]
IV - o licenciamento e a **revisão** de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras; (Grifo nosso).

A hipótese de revisão do licenciamento ambiental, cancelamento ou suspensão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras foi introduzida pela Lei n. 6.938/81 nos casos em que se verificar ausência de manifestação do órgão cultural ou quando forem descobertos, **posteriormente**, indícios de danos significativos aos bens culturais em virtude do empreendimento ou atividade licenciada pelo órgão ambiental competente.

Esse dispositivo admite que o órgão responsável pelo patrimônio cultural utilize o instrumento legal da revisão do licenciamento ambiental quando se verificar dano ou ameaça de dano aos bens culturais.

Vale dizer, ainda, que como a responsabilidade do empreendedor é objetiva, a obrigação de proteção de todos os bens atingidos pelo empreendimento persiste mesmo que os órgãos tenham sido omissos ou agido com negligência, imprudência ou imperícia.

Outro ponto a ser questionado no EIV trata-se da afirmação de que “**não foi identificada nenhuma relação simbólica expressiva ou de atribuição de valores da comunidade à área**” (fl. 269). A simples possibilidade de implantação do empreendimento Cidade Jardim gerou reações contrárias nos moradores da cidade, que se mobilizaram em torno de um movimento denominado “Salve Santa Luzia” para reivindicar a implantação de um parque urbano na área onde o loteamento pretende se implantar (figuras 9 e 10).

Além disso, a “alameda das mangueiras”, que se constitui na entrada principal da antiga fazenda de Vicente Araújo, nas proximidades da Ponte Velha, acabou sendo tornando uma referência para parte da população da cidade, que, não raro, sempre que se aborda a implantação do empreendimento lamenta a perda dessas mangueiras em específico, bem como de outras espécies arbóreas que ainda podem ser encontradas na área.



Figuras 9 e 10 - Manifestação do movimento “Salve Santa Luzia” contrário ao empreendimento Cidade Jardim. Fonte: <https://www.luzias.com.br/salve-a-velha-fazenda-e-preciso-uniao-e-luta-para-preservar-la-na-forma-de-parque/>. Acesso em: 02 set. 2021.

Dessa forma, conforme conclusão do Parecer Técnico de 21 de setembro de 2021 (Documento nº. 1798260), “do ponto de vista dos impactos ao patrimônio cultural, considera-se que questões importantes deixaram de ser abordadas pelo EIV, como a possibilidade de obstrução de visadas das igrejas Matriz e do Rosário. Além disso, questões associadas à relação simbólica e afetiva da população com a área também foram menosprezadas no referido estudo” (fl. 25).

Ainda quanto ao patrimônio cultural ameaçado com a implantação do empreendimento, há que se fazer referência ao **patrimônio arqueológico identificado**. O Relatório Final do Projeto de Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico do Empreendimento Cidade Jardim, analisado pelo IPHAN em 2017 (DOC 41), contemplou caminhamentos prospectivos (1 a 6) e malhas de tradagens (1 a 5) na ADA, que foi dividida em unidades de vertente (cimeira, ombreira, rampa superior, rampa inferior, sopé e fundo de vale). Na síntese de resultados, apontou-se que:

- Por meio dos caminhamentos oportunistas e sistemáticos, foi possível identificar 10 (dez) estruturas e 4 (quatro) artefatos em superfície;

- Por meio das intervenções de subsuperfície realizadas em diferentes porções da ADA totalizaram-se 127 tradagens, sendo apenas duas positivas para a presença de material arqueológico;
- Os bens arqueológicos identificados na ADA remetem ao período histórico, mais especificamente à primeira metade do século XX.

No que diz respeito ao patrimônio arqueológico identificado na AID do empreendimento, o Relatório Final do Projeto de Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico apontou que os caminhamentos oportunistas realizados permitiram identificar 7 (sete) estruturas, sendo duas localizadas no Cemitério Municipal e as demais na região do Córrego das Calçadas, cujas vertentes apresentam vestígios arqueológicos que podem remontar ao século XIX, como antigos valos de divisa de propriedade (fl. 99).

A tabela 24 do Relatório Final do Projeto de Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico (p. 242/243) apresenta os bens arqueológicos identificados nas áreas de estudos (ADA e AID).

Na ADA, foram apontados os seguintes vestígios: Casa Antiga 1, 2 e 3; Curral Velho; Antigo Silo; Mineração I e II, Casa da Bomba; Reservatório; Horto, Cerâmica (A-01 e A-03); Talhadeira (A-03), Garrafa; Cerâmica em subsuperfície (A-04 e A-05). Na AID foram identificados: Muro de Divisa; Muro do Antigo Cemitério; Valo 1, Valo 2, Barragem, Canal 1 e Estrada Frimisa.

O Relatório Final do Projeto de Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico apresentou em outra tabela (nº 25, p. 245) as estruturas do Sítio da Praia (Vicente Araújo), que também foram representadas em desenho (p. 247).

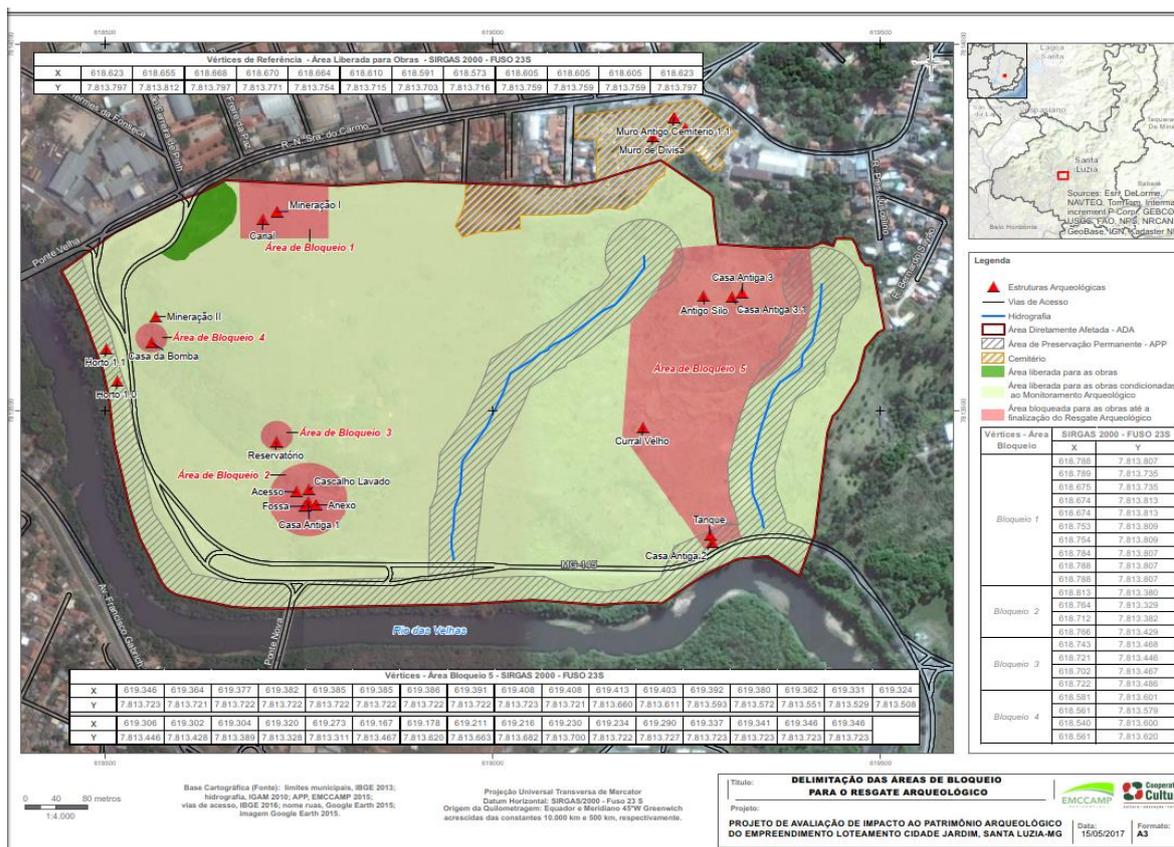
Sobre os **impactos negativos** associados ao empreendimento, o Relatório Final ressalta que:

[...] o conjunto de vestígios localizados nos limites do terreno que configura a ADA do Empreendimento Cidade Jardim - denominado “Sítio da Praia” - está sujeito a todos os impactos prognosticados. Considerando que todas as estruturas arqueológicas identificadas na ADA estão localizadas em áreas previstas para a intervenção das obras de engenharia, torna-se imprescindível a proposição das medidas mitigadoras cabíveis, no intuito de minimizar os efeitos desses impactos, sobretudo aqueles irreversíveis, de alta relevância, reais, de incidência direta e imediata sobre as mesmas.

Como medida mitigadora dos impactos aos bens arqueológicos identificados na ADA do empreendimento foi indicada a execução de um **Programa de Resgate e**

Monitoramento Arqueológico, além de atividades de Educação Patrimonial e Divulgação dos Resultados. Destacou-se que as atividades específicas de Resgate Arqueológico deverão ser executadas, impreterivelmente, antes de quaisquer intervenções pretendidas pelas obras de engenharia, tendo sido apresentados procedimentos a serem contemplados nesta fase (p. 305/306).

A tabela 28 (p. 308/309) sistematiza as atividades a serem realizadas em cada estrutura arqueológica identificada durante a fase de Resgate Arqueológico. Além disso, foi apresentado um mapa com a representação de áreas que deverão ser bloqueadas para quaisquer intervenções relacionadas ao empreendimento até que todas as atividades de pesquisa e trabalhos de campo sejam devidamente concluídas (figura 11).



O Relatório Final do Projeto de Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico destacou, ainda, que as áreas não compreendidas pelos polígonos de bloqueio poderão ser acessadas pelas obras, porém **condicionadas ao Monitoramento Arqueológico**, em função do potencial da ADA para novos achados. Foram elencadas as atividades que deverão ser monitoradas durante as obras (p. 311).

É importante destacar que o Relatório Final do Projeto de Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico apresenta o Anexo II, dedicado ao Inventário do Material arqueológico coletado em campo e o Anexo III com as seguintes fichas de cadastro de sítios no CNSA do IPHAN:

- Conjunto de Estruturas Arqueológicas do Sítio da Praia, composto pelas casas antigas 1, 2 e 3; silo antigo; antigo curral; mineração I e II; horto, casa da bomba e reservatório, com datações estimadas da primeira metade do século XX;
- Muro do antigo Cemitério, com datações estimadas do último quartel do século XIX;
- Conjunto de Estruturas Arqueológicas do Córrego das Calçadas, composto pelos vestígios de dois valos de divisa, uma barragem de derivação, um canal e segmentos da antiga estrada do frigorífico Frimisa, com datações estimadas entre o século XIX e primeira metade do XX.

Diante de todo o exposto, nos termos do já mencionado Parecer Técnico de 21 de setembro de 2021 (Documento nº 1798260), em razão do elevado potencial arqueológico verificado na ADA do empreendimento, **“considera-se fundamental que os órgãos responsáveis pelo licenciamento do loteamento, bem como a população do município, de forma geral, tenha acesso às informações constantes do Relatório Final do Projeto de Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico do Empreendimento Cidade Jardim, elaborado pela Cooperativa de Cultura, sob a coordenação da arqueóloga Flávia Maria da Mata Reis, em maio de 2017. Do desenvolvimento desse projeto, resultaram cadastros de bens arqueológicos junto ao Cadastro Nacional de Sítios Arqueológicos - CNSA do IPHAN, que merecem ser de conhecimento da população local”** (f. 25).

Por fim, registre-se, mais uma vez, que o **Relatório Final do Projeto de Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico do Empreendimento Cidade Jardim** foi apresentado ao IPHAN para obtenção da anuência daquele órgão para concessão de licença prévia com apresentação de projeto urbanístico diverso do que está no EIV atualizado em 1º de dezembro de 2020.

2.3. Da descaracterização do empreendimento como "Operação Urbana Consorciada"

Conforme dito alhures, o loteamento "Cidade Jardim" foi idealizado como um empreendimento residencial de interesse social e ambiental sustentável, parcialmente integrado ao programa habitacional do Governo Federal "Minha Casa, Minha Vida". O empreendimento, apresentado ao Município de Santa Luzia como parte de uma "Operação Urbana Consorciada", foi aprovado pela Lei Municipal nº. 3623/2014 com o objetivo de atender a demanda por moradias de forma mais ordenada, aliada à criação de amplas áreas verdes, áreas de lazer e de espaços livres de uso público.

O Plano Urbanístico apresentado pelo programa "Operação Urbana Consorciada Cidade Jardim" previa o uso residencial unifamiliar, multifamiliar, misto e o uso comercial para o empreendimento, configurando assim uma ocupação ordenada e diversificada.

O projeto de parcelamento do solo previa seis lotes de uso vinculado a condomínios residenciais com 300m² de área mínima, cujos condomínios possuiriam 1.140 (um mil cento e quarenta) unidades habitacionais, distribuídas em blocos residenciais, com cinco e dez pavimentos, sendo quatro apartamentos por andar. (Relatório final do Projeto de Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico - RAIPA, fl. 11).

As operações urbanas consorciadas estão previstas no Estatuto da Cidade (Lei n. 10.257/2001) e caracterizam-se como "o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental" (art. 32, §1º).

O art. 33 do Estatuto da Cidade prevê os requisitos para sua implantação:

Art. 33. Da lei específica que aprovar a operação urbana consorciada constará o plano de operação urbana consorciada, contendo, no mínimo:

I – definição da área a ser atingida;

II – programa básico de ocupação da área;

III – programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;

IV – finalidades da operação;

V – estudo prévio de impacto de vizinhança;

VI - contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios previstos nos

incisos I, II e III do § 2º do art. 32 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 12.836, de 2013)

VII – forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil.

VIII - natureza dos incentivos a serem concedidos aos proprietários, usuários permanentes e investidores privados, uma vez atendido o disposto no inciso III do § 2º do art. 32 desta Lei.

O inciso III do §2º do art. 32, por sua vez, prevê que “a concessão de incentivos a operações urbanas que utilizam tecnologias visando a redução de impactos ambientais, e que comprovem a utilização, nas construções e uso de edificações urbanas, de tecnologias que reduzam os impactos ambientais e economizem recursos naturais, especificadas as modalidades de *design* e de obras a serem contempladas.”

Dessa forma, para se garantir que os benefícios advindos da aplicação desse instrumento sejam distribuídos de forma justa pelos diversos setores da sociedade é necessário que os investimentos dos recursos obtidos em uma operação urbana sejam feitos dentro da área definida para a operação.

No caso em apreço, verifica-se que as requeridas apresentaram interesse pela operação urbana em uma área que já é atrativa do ponto de vista do capital imobiliário, que só cresce no município de Santa Luzia, e que, portanto, não deveria ser priorizada pelo Poder Público para urbanização.

O loteamento “Cidade Jardim” **não cumpre** a função social de uma Operação Urbana Consorciada, uma vez que acaba por valorizar e qualificar extraordinariamente uma área que já privilegiada no âmbito municipal justamente por estar situada em área adjacente ao Núcleo Histórico da cidade de Santa Luzia.

Ademais, os estudos apresentados não contemplam um programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação (III do art. 33) tampouco há uma forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil (VII). Ao contrário, a sociedade civil de Santa Luzia roga por mais transparência, inclusive com a realização de audiências públicas para que sejam esclarecidas à sociedade todas as particularidades do empreendimento.

Consta, ainda, nos autos, informações das Secretarias Municipais de Saúde e Educação de Santa Luzia que nem as escolas nem os postos de saúde possuem capacidade de

atendimento à nova demanda que será gerada com a instalação do empreendimento Cidade Jardim na região (**DOC 21**).

Noutro giro, o empreendimento que inicialmente seria operacionalizado para implantação de programa habitacional do Governo Federal "Minha Casa, Minha Vida" foi totalmente alterado, ficando a cargo da requerida **EMCCAMP Residencial S.A.** apenas a implantação de infraestrutura urbana e posterior comercialização de **517 lotes** para fins predominantemente residenciais e comerciais, sendo as construções edificadas nos lotes sob responsabilidade dos seus futuros proprietários.

Ou seja, por várias razões o loteamento “Cidade Jardim” não atende aos requisitos previstos no art. 33 do Estatuto da Cidade. Ademais, conforme consta nas figuras 9 e 10, a sociedade civil de Santa Luzia lançou o movimento “Salve Santa Luzia”, contrário ao empreendimento, o que, por si só, indica a inviabilidade do empreendimento nos termos em que está sendo proposto.

Vale dizer, ainda, que o Relatório de Impacto na Circulação (RIC) apresentado pela requerida **EMCCAMP Residencial S.A.** concluiu que “analisando as tabelas anteriores percebe-se que não houve melhora em alguns indicadores com a implantação da proposta. Independente da melhora ou não, a proposta de alterações viárias foi desenvolvida com foco na segurança viária e fluidez do sistema viário” (**DOC 38**). Em suma: a própria empresa admite que haverá piora no tráfego na região após a implantação do empreendimento e as alternativas apresentadas não solucionam o problema.

Percebe-se que o Município de Santa Luzia não está considerando a área conhecida como “Sítio da Praia”, “Pasto de Praia” ou “Pasto da Beira do Rio das Velhas” como uma área de preservação ambiental, já que está por permitir sua utilização em **desconformidade** com o estabelecido em lei especial, com a degradação das belezas naturais e do patrimônio histórico e artístico local.

O fenômeno da explosão demográfica urbana é cada vez mais crescente, representando consequências negativas inimagináveis quando não é feito com o devido planejamento. A qualidade de vida dos grandes centros urbanos encontra-se atualmente comprometida, seja pela criminalidade, pelo trânsito, pela falta de saneamento ou qualidade ambiental.

Diante disso, deve-se buscar a conscientização geral acerca da função ambiental da cidade, objetivando uma gestão ambiental sustentável. Inquestionável que o Estatuto da

Cidade muito colabora para retomar a qualidade de vida urbana, mas é preciso pô-lo em prática nos municípios, com leis locais que objetivem a sustentabilidade urbana, reduzindo a poluição hídrica, sonora, visual e atmosférica, bem como gerenciando os resíduos e aumentando os espaços ambientalmente saudáveis.

A função social da cidade, constitucionalmente prevista no artigo 182 da CF/88, cinge-se, pois, em buscar a equidade urbana, o acesso de toda a população às condições básicas de moradia. **O bem comum, generalizado e não direcionado, deve ser objetivo de toda a gestão municipal urbana**, conforme regulamentação do Estatuto da Cidade:

Art. 1º Na execução da política urbana, de que tratam os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, será aplicado o previsto nesta Lei.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I - garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II - gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

[...]

VI - ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;

b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infraestrutura urbana;

d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como polos geradores de tráfego, sem a previsão da infraestrutura correspondente;

e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;

f) a deterioração das áreas urbanizadas;

g) a poluição e a degradação ambiental;

[...]

XII - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico; (Grifo nosso)

Percebe-se que o município de Santa Luzia está querendo se transformar em município-loteador, autorizando a implantação de um loteamento em área de relevante interesse ambiental e cultural, sem ao menos exigir dos empreendedores medidas mitigatórias e compensatórias proporcionais aos significativos impactos negativos gerados no município.

Neste sentido, a conclusão do Parecer Técnico de ID 1798260 (**DOC 40**):

[...]

Na análise dos aspectos ambientais frente ao procedimento de licenciamento, considerando a pretensão quanto à supressão de 2,6883ha de Floresta Estacional Semidecidual em Estágio Médio de Regeneração para a implantação do empreendimento Cidade Jardim, verifica-se, conforme exposto, inobservância ao Regime de Proteção definido na lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, especialmente no atendimento aos art. 11, 12, 17, e 31 caput, bem como ao art. 48 do decreto Estadual 47.749/19.

Quanto à intervenção e respectiva proposta de compensação apresentada para pretérita e futura intervenção em APP, requer atenção ao art. 7º da Lei 12.651/2012, uma vez que, manter preservada a vegetação nativa nas Áreas de Preservação Permanente é uma “obrigação legal” do proprietário, não sendo pertinente que a recuperação dessas áreas possa representar alguma forma de compensação ambiental.

Salientando, conforme exposto, pela necessidade de verificação quando aos aspectos legais para os “tipos de cobertura do solo” pretendidos para APP’s definidas no projeto urbanístico, quando foram apresentadas seis “propostas/pretenções” de destinação das áreas em APP’s (a própria AAP, área verde e área de compensação, área institucional, área de praças e áreas destinadas à preservação de Floresta Estacional Semidecidual em Estágio Médio de Regeneração), as quais encontram-se sobrepostas no mesmo espaço geográfico, especialmente pela pretensão de destinação de 1.589,80 m² de área institucional na APP do Rio da Velhas.

Quanto a recomendação de proteção, em âmbito municipal como bem cultural, da espécie arbórea Macaúbas, apresentada nas Diretrizes elaboradas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação e pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, espera-se o respectivo atendimento. (f. 25)

Assim agindo, o município de Santa Luzia está excluindo a população mais humilde do acesso à terra urbana, cuja aquisição vem se tornando um privilégio das classes econômicas mais elevadas, em total afronta ao princípio da função social da propriedade.

3. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

No Direito Ambiental, em razão dos princípios da **prevalência do meio ambiente**, da **prevenção** e da **precaução**, ganham relevo as tutelas provisórias de urgência,

sobretudo aquelas que permitem o afastamento do próprio ilícito (ditas inibitórias), impedindo-se, conseqüentemente e não raras vezes, a ocorrência do dano ambiental.

De acordo com o **princípio da precaução**, que deve orientar a análise de todos os processos de licenciamento ambiental, *“quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental”*.⁸ Vale dizer que, em caso de dúvida ou incerteza, deve-se agir prevenindo, de modo que ante a ausência de certeza científica, longe de justificar uma ação possivelmente degradante do meio ambiente, deve o julgador agir com redobrada prudência.

Assim, é justamente como forma de se garantir a regularidade do processo de licenciamento ambiental e urbanístico atinente ao empreendimento, bem como para se impedir que danos ao meio ambiente e à sociedade sejam concretizados pelos requeridos, é que se mostra imperiosa a rápida atuação do Poder Judiciário para coibir os desrespeitos à Constituição Federal e à legislação ambiental.

Enquanto espécie de tutela provisória, a tutela de urgência se destina a garantir o resultado prático da futura tutela jurisdicional definitiva ou a antecipar os efeitos do provimento futuro. Reserva-se às hipóteses em que o mero transcurso natural do processo, em razão do inevitável tempo de tramitação procedimental exigido à prestação jurisdicional, constitui, em si, um risco à efetividade da tutela pretendida, ou à fruição do bem da vida em litígio (artigos 300 do CPC, 4º, 11 e 12 da Lei nº. 7.374/1985, e 84 da Lei nº. 8.078/1990).

Os requisitos positivos inerentes à tutela de urgência – de natureza antecipada ou cautelar – estão disciplinados no art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil. Exige-se, nos termos literais da norma, a demonstração da existência de *“[...] elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”*.

A plausibilidade dos argumentos fáticos e jurídicos que sustentam a pretensão inicial já foi amplamente demonstrada nos tópicos anteriores desta inicial.

Com efeito, a farta prova documental que acompanha a inicial demonstra a existência sérias ilegalidades no procedimento que concedeu a licença ambiental prévia e na tramitação do licenciamento urbanístico cultural do loteamento *“Cidade Jardim”*, não apenas em virtude da nomeação irregular e desviada de conselheiros do CODEMA e COMPAC e da

⁸ Princípio 15 da Declaração do Rio de Janeiro, de 1992.

violação aos princípios da publicidade e impessoalidade, mas especial e fundamentalmente em razão da sistemática subtração à efetiva e ampla participação popular em audiências públicas especialmente designadas.

Por sua vez, o risco ao resultado útil do processo reside no fato de que, caso não seja deferido o provimento jurisdicional de urgência, o procedimento de licenciamento e a própria instalação do empreendimento seguirão com todas as deficiências apontadas e em clara violação aos princípios administrativos mais básicos e aos fundamentos mais basilares de preservação e proteção ambiental.

Com efeito, caso não seja, de plano, resgatada a observância ao ordenamento jurídico, a atuação dos requeridos continuará sendo orientada por critérios inconstitucionais e avessos à legalidade, à prevenção e à precaução, de modo a expor a evidente risco o resultado útil do processo, com o prosseguimento dos atos jurídicos e materiais de implantação do empreendimento pela empresa requerida, em evidente desprezo à regularidade que deve caracterizar o processo administrativo e aos interesses ambientais e sociais por ele ser preservados.

Em adição, cabe destacar a plena *reversibilidade* da tutela provisória de urgência no caso em questão. Além de preservar o meio ambiente natural e cultural dos riscos potenciais e efetivos decorrentes do prosseguimento do empreendimento, a suspensão dos efeitos dos atos administrativos evitará que o particular envide esforços jurídicos e financeiros desnecessários passíveis de invalidação em futura decisão de mérito, assim preservando-se a inestimável *segurança jurídica* que deve permear os atos negociais.

Induvidoso, portanto, o cabimento da tutela de provisória de urgência liminar, medida imprescindível para resgatar a observância ao ordenamento jurídico e a regularidade do procedimento de licenciamento ambiental e urbanístico, evitando-se, via de consequência, a perpetuação de riscos e a ocorrência de danos à sociedade e ao meio ambiente.

Nesse sentido, requer o Ministério Público a concessão de **tutela provisória de urgência liminar**, sem oitiva da parte contrária, determinando-se:

3.1 – A **suspensão** dos efeitos da licença prévia nº. 001/2021, concedida pelo CODEMA Santa Luzia ao empreendimento do loteamento “*Cidade Jardim*”, proibindo-se a prática de qualquer ato jurídico ou material de implantação do empreendimento e de concessão

das licenças de instalação e operação até decisão final da presente ação, sob pena de multa no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) por ato praticado;

3.2 – A **suspensão** da tramitação do licenciamento urbanístico para fixação de diretrizes culturais do loteamento “*Cidade Jardim*” perante o COMPAC, proibindo-se a deliberação e votação das diretrizes do empreendimento até decisão final da presente ação, sob pena de multa diária no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) por reunião realizada.

4. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer o Ministério Público do Estado de Minas Gerais:

4.1. Seja concedida, *inaudita altera parte*, a **tutela provisória de urgência** pleiteada no item 3 dessa inicial;

4.2. Seja recebida a petição inicial, citando-se os réus para audiência de conciliação (art. 334 do CPC) ou, caso não possuam interesse, para que apresentem respostas no prazo legal, sob pena de confissão e revelia, nos termos do artigo 344 do CPC;

4.3. Sejam julgados **procedentes** os pedidos formulados para:

4.3.1. **Declarar** a nulidade do processo de **licenciamento ambiental** do loteamento “Cidade Jardim” e, por consequência, da licença prévia nº. 001/2021;

4.3.2. **Declarar** a nulidade do processo **de licenciamento urbanístico** para fixação das diretrizes culturais do loteamento “Cidade Jardim”;

4.3.3. **Condenar** a requerida **EMCCAMP Residencial S.A.** à obrigação de não fazer consistente na abstenção da prática de qualquer ato tendente à instalação do empreendimento imobiliário denominado “Cidade Jardim”, até a concessão de todas as licenças necessárias.

4.4. Seja imposta a inversão do ônus probatório;

4.5. Seja dispensado o pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, à vista do disposto no artigo 18 da Lei n. 7.347/1985, bem como sejam condenados os réus nos ônus da sucumbência;

4.6. Seja admitida a produção de todos os meios de prova, especialmente pericial, requerendo seja sua especificação diferida para momento processual posterior à contestação dos requeridos, ocasião em que será possível a verificação dos pontos controvertidos e a própria necessidade de eventual distribuição dinâmica do ônus probatório a ser definido no saneamento.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Santa Luzia, 09 de setembro de 2021.

Wagner Augusto Moura e Silva

Promotor de Justiça – 6ª Promotoria de
Justiça de Santa Luzia

Lucas Marques Trindade

Promotor de Justiça – Coordenador das
Promotorias de Justiça das Bacias dos Rios
das Velhas e Paraopeba

Marcelo Azevedo Maffra

Promotor de Justiça – Coordenador das
Promotorias de Justiça de Defesa do
Patrimônio Cultural e Turístico

Leonardo Castro Maia

Promotor de Justiça – Coordenador
Estadual das Promotorias de Justiça de
Habitação e Urbanismo